



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br



Guairá, 07 de janeiro de 2025.

Ofício: 06/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 01/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, temos a honra de submeter à apreciação dos nobres Pares desta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL nº 2040, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002.

As mudanças promovidas por esse projeto, se originam a partir do TC-004308.989.22-7, que versam sobre as contas da Prefeitura do Exercício de 2022, que determinou como recomendação:

“Corrija a metodologia de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinqüênio e sexta parte), que deverá incidir apenas sobre o vencimento base, em observância ao artigo 37, XIV25, da Constituição Federal, evitando-se a majoração indevida das remunerações mediante ocorrência do chamado “efeito cascata”.

Assim, o termo “... que se incorporam aos vencimentos para todos os fins legais” está sendo retirado da Lei, e sendo vedada qualquer incorporação em cascata de vantagens ulteriores, determinando ainda o novo cálculo dos quinquênios concedidos após a Constituição de 1988.

Para garantir os direitos adquiridos, não serão recalculadas as vantagens das aposentadorias já concedidas e julgadas em definitivo pelo TCE/SP.

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria solicitamos que a votação seja precedida nos termos do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Guairá.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaيرا.sp.gov.br
secretaria@guaيرا.sp.gov.br



Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito

Excelentíssimo Senhor,
Vereador Moacir João Gregório
Presidente da Câmara Municipal
Guaíra/SP

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 28/05/24

ITEM Nº 148

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

148 - TC-004308.989.22-7

Prefeitura Municipal: Guaíra.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Antônio Manoel da Silva Júnior.

Advogado(s): Adalberto Omoto (OAB/SP nº 120.691) e Cassiane de Melo Fernandes (OAB/SP 262.344).

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-17.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEG-M. ADVERTÊNCIAS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CRP OBTIDO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL E DÉFICIT ATUARIAL. ADVERTÊNCIA PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE REGULARIZAÇÃO E EQUACIONAMENTO ATUARIAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍRA, referentes ao exercício de 2022.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Unidade Regional de Ituverava – UR-17 (evento 15) consignaram os apontamentos abaixo relacionados:

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- Ausência de regulamentação do sistema de controle interno no Município, em desconformidade com jurisprudência desta Corte;

- A unidade central de controle interno não cumpre todas as atribuições legais e constitucionais relativas ao controle interno;

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- As notas “C” obtidas nos últimos exercícios demonstram necessidade de adoção de medidas pela Administração, bem como de atendimento a recomendações desta Corte de Contas;

- Diversos desacertos que contribuíram para o desempenho insuficiente no indicador.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- As notas “C” obtidas nos últimos exercícios demonstram necessidade de adoção de medidas pela Administração, bem como de atendimento a recomendações desta Corte de Contas;

- Nenhum dos estabelecimentos que oferecem Creche e Pré-Escola possuem Projeto Político Pedagógico atualizado, em detrimento ao artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano da última avaliação;

- Nenhum dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2022;

- Conforme informado pela Origem todas as unidades de ensino necessitavam de reparos em dezembro de 2022, e apenas uma das quatorze unidades de ensino de creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental possuíam salas de aula climatizadas em 2022;

- Constatadas falhas reincidentes da Fiscalização Ordenada III de 2022.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- A nota “C+” obtida no exercício avaliado evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades nos quesitos que compõem o IEG-M;

- Desatendimento de recomendações desta Corte exaradas nas Contas dos exercícios 2019 e 2020;

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- As notas “C” obtidas nos três últimos exercícios demonstram necessidade de adoção de medidas pela Administração, bem como de atendimento a recomendações desta Corte de Contas;

- Diversas impropriedades que prejudicam a efetividade do setor.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- As notas “C” obtidas nos quatro últimos exercícios avaliados evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;

- Desatendimento de recomendações desta Corte exaradas nas Contas do exercício 2019;

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- As notas “C” obtidas nos dois últimos exercícios avaliados evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;

- Desatendimento de recomendações desta Corte exaradas nas Contas do exercício 2019;

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

- Os recursos recebidos mediante transferências especiais não foram contabilizados adequadamente, visto que as receitas e as despesas deixaram de ser classificadas na fonte de recursos “8 - EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS”;

- Ao final do exercício a Administração Municipal transferiu os recursos das contas bancárias específicas das emendas para outras contas municipais, impossibilitando apurar se os recursos recebidos estão sendo aplicados em sua finalidade;

- Ausência de prestação das informações dos valores executados na Plataforma +Brasil, nos termos do artigo 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021.

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a dívida de precatórios;

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

- No período de 09 de março de 2021 a 12 de outubro de 2022, o Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido, obtendo-o somente em 13 de outubro de 2022, por meio de ação judicial;

- Ausência de ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

- Falta de instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022;

- Ausência de implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, que em 2022 atingiu o montante de R\$ 355.254.846,14;

- O Município promoveu alteração nos padrões de vencimentos dos servidores por meio das leis municipais nº 3.068 de 09 de setembro de 2022 e nº 3.119, de 1º de dezembro de 2022, sem que fosse precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio, conforme determina o parágrafo único do artigo 55 da Lei Municipal nº 2.115 de 26 de novembro de 2004;

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Irregularidades na prestação de informações ao sistema Audesp Fase III em desrespeito à fidedignidade das informações enviadas;

C.1.10.1 PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

- Pagamentos de horas extras a servidores em valores que excedem o limite de 60 horas permitido pela Lei Complementar Municipal nº 2.040, artigo 104, III;

- Constatou-se a existência de habitualidade tanto do número de servidores que prestam serviços extraordinários, quanto da quantidade de horas pagas sem respaldo em fator temporário e excepcional;

- Ausência de justificativas claras e precisas que demonstrem a necessidade de realização de horas extras;

C.1.10.2 EFEITO CASCATA NO PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO)

- Adicional por tempo de serviço pago de modo cumulativo, ou seja, incluem-se na base de cálculo os valores decorrentes de acréscimos anteriores, em afronta aos dispositivos constitucionais que regem a matéria, em especial ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal;

C.1.10.4. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS

- Existência de servidores com férias vencidas e não gozadas por mais de três períodos, em detrimento à norma do artigo 61 da Lei Municipal nº 2.040, de 17 de dezembro de 2002;

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Proposta de restituição ao erário dos valores pagos a maior do que o previsto em lei ao Vice-Prefeito, no montante de R\$ 4.907,52 (quatro mil e novecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) no exercício;

C.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

- Desequilíbrio orçamentário no Departamento de Esgoto e Água de Guaíra (Autarquia), tendo a Prefeitura que realizar transferências financeiras da ordem de R\$ 3.315.339,24, em detrimento ao contido no artigo 29 da Lei nº 11.445/2007;

- Os sucessivos desequilíbrios entre as despesas e receitas próprias da Autarquia são reflexos da falta de reajustes nos valores das tarifas de consumo, e estão em desacordo com o princípio da sustentabilidade econômica, estabelecido no artigo 2º, inciso VII da Lei Federal 11.445/2007;

- A falta de arrecadação de recursos próprios suficientes para investimento nas obras necessárias à expansão de sua rede, poderá impactar no descumprimento da meta estabelecida no artigo 11-B, da Lei Federal nº 11.445/2007;

- Até o momento, não foi definida a Entidade responsável pela regulamentação dos serviços de saneamento básico no município, em desatendimento ao previsto no artigo 8º, §5º, da Lei Federal nº 14.026/2020;

C.2.1. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Diversas impropriedades nos processos de licenciamento ambiental;

C.2.2. CONTROLES DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL

- A amostra analisada demonstrou ausência de controle de combustível;

C.2.3. BENS PATRIMONIAIS

- A Prefeitura Municipal não realiza o levantamento geral dos bens móveis e imóveis nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria STN nº 437/2012;

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Após exclusão dos restos a pagar não pagos até 31 de janeiro de 2023, o Município aplicou na Educação Básica (artigo 212 da CF) o percentual de 25,12%;

D.1.2. DESATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021

- O ente deve complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a quantia de R\$ 2.784.450,47;

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- O Município não obteve habilitação para receber a complementação VAAR, por descumprimento ao disposto no artigo 14, § 1º, III da Lei nº 14113/2020;

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Ao final do exercício, a Prefeitura possuía R\$ 4.787.763,42 na conta de recursos do salário educação. O valor de restos a pagar era de R\$ 420.360,56. Este fato se agrava tendo em vista os apontamentos registrados no item “B.3” do relatório;

- Com base no censo escolar 2022, seis das quatorze unidades escolares municipais do ensino básico tinham jornada em tempo integral, em descumprimento à Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

D.2.3. INTERVENÇÃO NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUAÍRA

- A Prefeitura Municipal, através de sua interventora, não tem obtido êxito em regularizar a situação financeira da Santa Casa;
- Embora os repasses da Prefeitura Municipal à Santa Casa tenham aumentado ano após ano, quase quadruplicando os valores entre 2018 e 2022, a Entidade não conseguiu êxito em equilibrar as suas contas;
- A análise dos repasses demonstrou aumento do grau de dependência da entidade em relação aos recursos do ente municipal;
- A Origem deixou de apresentar relatório de auditoria independente, conforme determina o Decreto Municipal nº 5.218 em seu artigo 3º, VI.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Como demonstrado nos itens C.1.1.3, C.1.5.1, C.1.10, e C.2.3, constataram-se divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP;

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento de recomendações desta E. Corte de Contas exaradas nas Contas de 2019 e 2020.

Após regular notificação (evento 45.1), o Responsável, Sr. Antônio Manoel da Silva Júnior, apresentou justificativas e documentos (evento 61), devidamente analisados.

Setor Especializado da Assessoria Técnica (evento 82.1) confirmou o atendimento dos índices constitucionais e legais, propondo, todavia, a emissão de recomendação à Origem para que adote medidas visando ao aprimoramento e maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

ATJ Econômico-Financeira (evento 82.2) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 82.3) e sua **Chefia** (evento 82.4) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável, com recomendações, notadamente quanto à adoção de medidas eficazes para melhoria contínua do Índice de Efetividade da Gestão Municipal e à regularização dos apontamentos que constam do relatório da Fiscalização.

Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** (evento 65.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, pelas seguintes razões:

- IEG-M – deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pela nota do IEG-M geral e da maioria dos indicadores temáticos em índices muito baixos no exercício;
- Item B.1 – precário planejamento municipal, com impacto no índice temático, que permaneceu na pior classificação possível (“C” – baixo nível de adequação) no âmbito do IEG-M;
- Item B.3 – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, contribuindo para a permanência do índice setorial no último patamar no IEG-M (nota C); i-Educ abaixo da linha da efetividade pelo menos por quatro exercícios consecutivos;







- Item A.2.1.3 – descumprimento aos parâmetros de qualidade operacional da saúde, contribuindo para a retração do índice setorial ao insuficiente patamar “C+” no IEG-M;
- Item C.1.10.1 – pagamento excessivo e habitual de horas extras (REINCIDÊNCIA); e
- Item C.1.10.2 – adicional por tempo de serviço (quinqüênio) concedido em desacordo com o disposto no inciso XIV, do artigo 37, da CF/88, configurando o chamado “efeito cascata”.







Propôs, ainda, o encaminhamento das seguintes recomendações:

- Item A.5 – regulamente o Sistema de Controle Interno e aprimore os relatórios emitidos pelo setor, garantindo a sua efetiva atuação, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal;
- Itens B.5, B.6, B.7 e F.1 – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- Itens C.1.1.3, C.1.5.1, C.1.10, C.2.3 e E.2 – alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
- Item C.1.10.4 – elimine o acúmulo de férias vencidas e não gozadas dos servidores, a fim de evitar fator de risco de endividamento do Município, referente ao pagamento atrasado dos correlatos direitos;
- Item C.1.12 – adote medidas de sua alçada no intuito de aprimorar a atuação da autarquia municipal “Departamento de Esgoto e Água de Guaíra”; bem como avalie os custos dos serviços prestados, cobrando tarifas que efetivamente remunerem essas prestações, no intuito de obter incremento de receita e financiamento integral do sistema, necessário para colocar fim ao déficit reiteradamente apurado;

- Item C.2.1 – corrija as irregularidades no tocante aos processos de licenciamento ambiental;
- Item C.2.2 – aprimore o controle dos gastos com combustíveis;
- Item D.1.2 – quanto ao déficit de aplicação em educação no exercício 2021 (artigo 212 da CF), implemente a medida compensatória prevista no parágrafo único do artigo 119 do ADCT até 2023;
- Item D.1.3 – adote medidas necessárias à habilitação do Município para receber a complementação VAAR;
- Item D.1.4 – promova a total aplicação dos recursos do salário educação; bem como amplie a oferta de educação em tempo integral nas escolas públicas, em cumprimento à Meta 6 do Plano Municipal de Educação;
- Item D.2.3 – promova melhorias na gestão da intervenção municipal da Santa Casa de Misericórdia de Guaíra, de modo a diminuir a dependência da entidade em relação aos recursos da Prefeitura; e
- Item F.2 – cumpra integralmente as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

Pareceres anteriores:

Histórico de Apreciação das Contas Anuais					
2015	2017	2018	2019	2020	2021
					
Destaque - Três Últimos Exercícios					
2021	TC-007261.989.20-6	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Robson Marinho DOE -TCESP 28 de agosto de 2023 Trânsito em julgado em 11 de outubro de 2023			
2020	TC-003278.989.20-7	Parecer Favorável Segunda Câmara Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes DOE 12 de janeiro de 2023			

Histórico de Apreciação das Contas Anuais					
2015	2017	2018	2019	2020	2021
					
Destaque - Três Últimos Exercícios					
		Trânsito em julgado em 13 de março de 2023			
2019	TC-004930.989.19-9	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Renato Martins Costa DOE 23 de fevereiro de 2021 Trânsito em julgado em 8 de abril de 2021			

É o relatório.

GCMAB
CMB

TC-004308.989.22-7

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
Barretos	Médio	39.351 habitantes	R\$ 7.290,02

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	21,73%	(15%)
Aplicação no Ensino	25,12%	(25%)
FUNDEB	100%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	-	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	90,59%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, “b”, LRF)	39,05%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Superávit de 14,35% [R\$ 35.329.179,34]	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 70.132.834,28	
Receita Corrente Líquida	R\$ 250.117.417,63	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS, RPPS)	Em ordem	

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	B	C+	C	C
i-Planejamento	B	B	C	C
i-Fiscal	B+	B	B	B
i-Educ	C+	C+	C	C
i-Saúde	B	C+	B	C+
i-Amb	C+	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	B	B	C	C

Ao final dos trabalhos de inspeção das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍRA, referentes ao exercício de 2022, verificou-se aporte no ensino do equivalente a 25,12% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF¹), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, como previsto no artigo 25, *caput* e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020², destinando-se 90,59% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI³, da Constituição Federal e 26⁴ da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Verificou-se, contudo, que o Município deixou de disponibilizar, ao Governo Federal, até 9 de outubro de 2022, ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, visando à habilitação para recebimento da complementação do FUNDEB Valor Aluno Ano Resultado (VAAR), prevista na Lei nº 14.113/2020 e na Resolução nº 01 de 27/07/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

¹ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

² **Artigo 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

³ **Artigo 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

⁴ **Artigo 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Nos exercícios de 2020 e 2021, o Município deixou de aplicar o mínimo constitucional no ensino, razão pela qual deveria complementar os valores faltantes⁵ até o encerramento de 2023, conforme artigo 1º, parágrafo único⁶, da Emenda Constitucional nº 119/2022. Dessa forma, caberá à equipe de inspeção verificar o cumprimento dessa norma, por ocasião da fiscalização das contas do exercício de 2023.

O investimento no ensino não se traduz, contudo, na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M, “C – Baixo nível de adequação”, em repetição do resultado insatisfatório obtido no período antecedente (2021). Sendo assim, advirto severamente a Origem para que promova melhorias na área, sobretudo no que concerne aos seguintes desacertos:

- Nenhum dos estabelecimentos que oferecem Creche e Pré-Escola possui Projeto Político Pedagógico atualizado, em descumprimento ao artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano da última avaliação;
- Nenhum dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2022;
- Todas as unidades de ensino necessitavam de reparos em dezembro de 2022;

Emenda Constitucional nº 119/2022			
Exercício	Valor mínimo exigível (25%)	Valor aplicado	Diferença a menor
2020	R\$ 34.447.564,81	R\$ 36.317.630,54	Atingiu o mínimo
2021	R\$ 41.906.953,15	R\$ 38.878.853,81	-R\$ 3.028.099,34
2022	R\$ 52.199.019,73	R\$ 52.442.668,60	R\$ 243.648,87
Valor a complementar até 2023			-R\$ 2.784.450,47

⁵

⁶ **Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

- Apenas uma das quatorze unidades de ensino (creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental) possuía salas de aula climatizadas em 2022; e
- A rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica (Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

Ademais, a Fiscalização Ordenada III de 2022 evidenciou falhas⁷ relacionadas a infraestrutura e programas suplementares na EMEF Padre Mario Lano. Em nova visita a essa unidade, a equipe de inspeção constatou a realização de reforma naquele momento, com a consequente correção de algumas impropriedades. No entanto, remanesciam as seguintes incorreções:

Mês: agosto	Tema: Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares
Local:	EMEBF Padre Mario Lano
FO nº	III / 2022
TC e evento da juntada	TC-007016.989.22-0, evento 34.
Irregularidades verificadas:	<ol style="list-style-type: none"> 1. Foram verificadas desconformidades na entrada da Escola, conforme descrito: Pintura desgastada dos muros e portões e ausência de elementos de segurança nos muros (cerca elétrica e concertina, por exemplo) com vistas a inibir o acesso de ladrões e vândalos ao interior da escola. 2. Segundo relatado, houve casos recentes de furtos de fiação elétrica na escola visitada; 3. Foram verificadas desconformidades aparentes nas condições de acessibilidade da Escola, conforme descrito: Ausência de rampas de acessibilidade na entrada das salas de aula; 4. Foram verificadas desconformidades nas paredes da Escola, conforme descrito: Verificado desgaste da pintura de algumas paredes da escola visitada; 5. Foram verificadas as seguintes desconformidades aparentes na quadra: Ausência de grades de proteção nas laterais da quadra e necessidade de pintura e demarcação das faixas no piso da quadra.; 6. Havia alunos que não estavam trajando uniformes escolares na escola, conforme descrito: O uso de uniforme escolar pelos alunos não é exigido pela escola, tendo em vista que o mesmo não foi distribuído pela Prefeitura.; 7. Na unidade escolar havia extintores de incêndio com validade vencida; 8. A última desratização não foi feita há menos de 6 (seis) meses; 9. Falta de tampa nos vasos sanitários nos banheiros inspecionados; 10. Não foi realizada a limpeza e higienização periódica das caixas d'água; 11. No local não havia termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos sob congelamento conforme o artigo 34 da Portaria CVS n.º 5 de 09/04/2013.; 12. As portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas; 13. Banheiros com torneiras faltantes/quebradas; 14. A última desinsetização não foi feita há menos de 6 (seis) meses; 15. A rede pública não distribui uniformes escolares na escola; 16. Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola.; 17. Banheiros com azulejos faltantes/quebrados; 18. Há computadores danificados ou não operacionais na escola.; 19. Constatamos a existência de equipamentos na área de preparo e armazenamentos que estão quebrados, queimados ou inadequados à utilização; 20. Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada.

7

- Extintores de incêndio com validade vencida;
- Última desratização realizada há mais de 6 (seis) meses;
- Falta de tampa nos vasos sanitários nos banheiros inspecionados;
- Ausência de limpeza e higienização periódica das caixas d'água;
- Portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos sem telas milimetradas;
- Inexistência de registro sobre a última fiscalização do CAE – Conselho de Alimentação Escolar na escola; e
- Falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Nesse contexto, expeça-se **severa advertência** à Origem para que corrija os desacertos remanescentes na unidade educacional indicada, bem como amplie os investimentos (despesas de capital) destinados aos estabelecimentos de ensino em seu planejamento, sobretudo aqueles atinentes à reforma de escolas⁸.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 21,73% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012⁹.

O cumprimento do piso não se reflete na qualificação obtida no IEG-M (“C+ – Em fase de adequação”), que registrou retrocesso com relação ao período antecedente (2021: “B – Efetiva”). Assim expeça-se severa advertência à Origem para que empreenda ações corretivas quanto às impropriedades

⁸ Apenas 1,02% (R\$ 2.141.200,00, do total de R\$ 210.615.700,00) do total destinado ao programa 0006 – Desenvolvimento da Educação Básica de Qualidade no Plano Plurianual 2022/2025, com previsão de apenas R\$ 401.200,00 para “construção, ampliação, reforma e adaptação de escola” com previsão de quatro obras a serem executadas com recursos do tesouro e uma obra com recursos de convênio federal, embora o Município tenha quatorze unidades necessitando de reforma ou adequação, conforme informado no IEG-M.

⁹ **Art. 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

constatadas a partir do questionário do indicador, bem como assegure que o Conselho Municipal de Saúde aprove a proposta orçamentária anual da saúde.

Além disso, os apontamentos da Fiscalização relacionados à intervenção da Prefeitura na Santa Casa de Misericórdia de Guairá ensejam recomendação ao Executivo, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, para que melhore a gestão da intervenção, de modo a diminuir a dependência da entidade em relação aos recursos da Prefeitura.

Necessário aqui registrar a manutenção de insatisfatório desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (conceito “C – Baixo nível de adequação” em 2021 e 2022¹⁰).

Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação” atribuídas ao i-AMB, i-CIDADE, i-GOV-TI e i-PLANEJAMENTO . Esses insatisfatórios resultados demandam severa advertência à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas meio ambiente, defesa civil, governança de tecnologia da informação e planejamento, corrigindo-se as deficiências que emergem do questionário aplicado à administração local.

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	B	C+	C	C
i-Planejamento	B	B	C	C
i-Fiscal	B+	B	B	B
i-Educ	C+	C+	C	C
i-Saúde	B	C+	B	C+
i-Amb	C+	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	B	B	C	C

10

De outra parte, o superávit da execução orçamentária (14,35% - R\$ 35.329.179,34¹¹), o resultado financeiro positivo (R\$ 70.132.834,28¹²), a disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo, a redução da dívida fundada¹³ e a qualificação obtida no índice i-FISCAL do IEGM (“B – Efetiva”) demonstram equilíbrio na gestão local.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 97.660.405,73) atingiram 39,05% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁴.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	246.249.706,14
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	204.766.091,43
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	2.880.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	40.903,87
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	3.315.339,24
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	35.329.179,34 14,35%

11

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 70.132.834,28	R\$ 34.629.330,04	102,52%
Econômico	R\$ 51.629.768,13	R\$ 23.386.352,96	120,77%
Patrimonial	R\$ 158.962.042,75	R\$ 115.910.792,41	37,14%

12

	Exercício em exame	Exercício anterior	AI%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	6.447.329,64	8.778.480,32	-26,56%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos			
De Contribuições Sociais			
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	1.424.273,88	1.424.273,88	0,00%
Dívida Consolidada	7.871.603,52	10.202.754,20	-22,85%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	7.871.603,52	10.202.754,20	-22,85%

13

14

Art. 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 2.746, de 21 de março de 2016, sem aplicação de revisão geral anual no período, não tendo sido constatadas irregularidades quanto a acúmulos de cargos/funções e às entregas de declarações de bens pelos agentes políticos.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I¹⁵, da Constituição Federal.

A Controladoria Interna Municipal foi criada pela Lei Complementar Municipal nº 2.807, de 29 de setembro de 2017, e recriada pela Lei nº 3.1193, de 1º de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Guaíra. Contudo, inexistente lei vigente que regulamente o sistema de controle interno, definindo suas rotinas, procedimentos, garantias dos integrantes, prazos e responsabilidades

Portaria nº 11.1344, de 10 de novembro de 2021, e Portaria nº 12.2045, de 8 de dezembro de 2022, respectivamente, nomeou e reenquadrou servidora efetiva para responder exclusivamente pelo cargo de Diretora do Controle Interno. Além desta, há outras três servidoras que exercem os cargos de Controladoras Internas, de forma não exclusiva, acumulando as funções do cargo efetivo que ocupam.

No período analisado, a Controladoria produziu seis relatórios bimestrais, que abordaram diversos aspectos da gestão municipal. No entanto, o Controle Interno deixou de cumprir as seguintes atribuições:

- Avaliar o cumprimento das metas propostas nos três instrumentos que compõem o processo orçamentário: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (artigo 74, I, da CF e artigo 75, III, da Lei 4.320, de 1964);

¹⁵ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

- Exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e finanças;
- Avaliar e analisar o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município. (Lei Complementar Municipal nº 3.119/2022, artigo 15, IV);
- Receber, encaminhar e apurar reclamações, demandas e queixas da população sobre a gestão pública municipal, recomendando as medidas cabíveis e zelando pelo seu cumprimento (Lei Complementar Municipal nº 3.119/2022, artigo 15, XIII).

Sendo assim, **recomendo** à Origem que promova a regulamentação do Controle Interno, com a definição de suas rotinas, procedimentos, garantias dos integrantes, prazos e responsabilidades, bem como aprimore os relatórios emitidos pelo setor, que deverão compreender os pontos supracitados.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos e a Prefeitura não celebrou acordos de parcelamentos de débitos da espécie.

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra – cujas contas estão abrigadas no TC-002417.989.22-5¹⁶ – foi emitido pelo Ministério da Previdência Social em decorrência de determinação judicial.

Isso quer dizer que o Município de Guaíra se encontra irregular em relação à Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998¹⁷.

Entretanto, as irregularidades então observadas estão suspensas conforme determinação judicial, não representando impedimento à emissão do

¹⁶ Contas julgadas regulares pelo Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, sentença publicada no DOE-TCESP em 15 de fevereiro de 2024, trânsito em julgado em 7 de março de 2024.

¹⁷ Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

CRP em 13 de outubro de julho de 2022 (antes, o último CRP obtido havia expirado em 8 de março de 2021).

Embora a obtenção do documento não seja uma garantia de que a gerência do regime próprio seja efetiva em termos atuariais e financeiros, sua ausência ou obtenção via judicial pode ser indício de desorganização da unidade gestora ou de falta de condições para atendimento dos requisitos de obtenção do CRP.

Considerando que o ente deve sempre buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência (artigo 69¹⁸ da LRF) e que a falta de CRP revela problemas na gestão do RPPS, configurando falha relevante na análise das contas do Regime Próprio de Previdência e do Executivo (grifo nosso; Manual de Previdência; p. 57), é essencial averiguar quais ações foram tomadas pelo responsável pelas políticas previdenciárias em nível municipal, o Prefeito.

E nesse ponto, verifica-se que houve adoção apenas parcial das medidas cabíveis:

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Não
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022?	Não
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Não
04	O plano de equacionamento do déficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Sim ⁴⁰
05	O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 3º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, verificou os requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do <i>caput</i> do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Sim ⁴¹

¹⁸**Art. 69.** O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Para além, o agravamento do déficit atuarial apurado no exercício de 2022, com relação ao período antecedente¹⁹ demonstra inadiável necessidade de se adotar uma postura proativa, buscando-se equacionar esta que é uma questão sabidamente delicada e que permeará os trabalhos desta Corte nos exercícios vindouros.

Posto que o caminho ainda é longo, uma vez que o caráter precário do CRP permanece até a presente data, conforme consulta feita ao CADPREV²⁰, sem olvidar, porém, de que as questões relativas à previdência tendem a ser complexas e historicamente compõem o centro do problema de déficit público brasileiro, por ora, bastante expedir **advertência** ao gestor para que providencie a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 e adote as medidas necessárias ao equacionamento do déficit atuarial.

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a municipalidade depositou o montante de R\$ 586.001,13, considerado suficiente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como pagou todos os requisitórios de baixa monta incidentes no período.

¹⁹ Sem considerar o plano de amortização, o déficit atuarial atingiu R\$ 355.254.846,14 (trezentos e cinquenta e cinco milhões duzentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), montante 12,17% superior ao obtido em 2021: R\$ 316.706.137,04 (trezentos e dezesseis milhões setecentos e seis mil cento e trinta e sete reais e quatro centavos), conforme dados do relatório de inspeção das contas do Fundo de Previdência.

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
09/12/2023 00:00:00	06/06/2024			Sim	
25/05/2023 00:00:00	21/11/2023			Sim	
13/10/2022 00:00:00	11/04/2023			Sim	
09/09/2020 00:00:00	08/03/2021			Não	
13/03/2020 07:54:10	09/09/2020			Não	
03/09/2019 13:28:25	01/03/2020			Não	
05/03/2019 00:00:00	01/09/2019			Não	
06/09/2018 10:32:53	05/03/2019			Não	
07/03/2018 00:00:00	03/09/2018			Não	
27/08/2017 00:00:00	23/02/2018			Não	
28/02/2017 00:00:00	27/08/2017			Não	
01/09/2016 16:09:14	28/02/2017			Não	
30/01/2016 00:00:00	28/07/2016			Não	
03/08/2015 10:12:01	30/01/2016			Não	
03/02/2015 08:29:48	02/08/2015			Não	

²⁰

Consulta realizada em 25 de abril de 2024.

No entanto, verificou-se que o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios, impropriedade que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º²¹, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83²² da Lei Federal nº 4.320/64).

Nestas circunstâncias, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE GUAÍRA, relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 2º, inciso II²³, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II²⁴, do Regimento Interno.

Não obstante, Advertências e Recomendações serão transmitidas ao Executivo para que:

- Promova melhorias no ensino a partir das falhas constatadas pelo IEG-M (severa advertência);
- Promova a total aplicação dos recursos do salário educação;
- Corrija os desacertos remanescentes na EMEF Padre Mario Lano, bem como amplie os investimentos (despesas de capital) destinados aos estabelecimentos de ensino em seu planejamento, sobretudo aqueles destinados à reforma de escolas (severa advertência);
- Empreenda ações corretivas quanto às impropriedades constatadas a partir do questionário do indicador i-SAÚDE, bem como assegure

²¹ § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

²² **Art. 83.** A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

²³ **Art. 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

²⁴ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

que o Conselho Municipal de Saúde aprove a proposta orçamentária anual da saúde (severa advertência);

- Melhore a gestão da intervenção da Prefeitura na Santa Casa de Misericórdia de Guaíra, de modo a diminuir a dependência da entidade em relação aos recursos municipais;
- Realize ajustes nas áreas de meio ambiente, defesa civil, planejamento e governança de tecnologia da informação, corrigindo-se as deficiências que emergem do questionário do IEG-M aplicado à administração local (severa advertência);
- Providencie a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/8, que disciplina os regimes próprios de previdência social, e adote as medidas necessárias ao equacionamento do déficit atuarial do Fundo Municipal de Previdência;
- Registre corretamente a dívida de precatórios, observando-se os princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- Promova a regulamentação do Controle Interno, com a definição de suas rotinas, procedimentos, garantias dos integrantes, prazos e responsabilidades, bem como aprimore os relatórios emitidos pelo setor;
- Passe a justificar a necessidade de contratação de horas extras, restringindo o seu pagamento aos limites dispostos no artigo 104, III, da Lei Complementar Municipal nº 2.040/2002, e no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- Corrija a metodologia de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinqüênio), que deverá incidir apenas sobre o vencimento base, em observância ao artigo 37, XIV²⁵, da Constituição Federal, evitando-se a majoração indevida das remunerações mediante ocorrência do chamado “efeito cascata”;

²⁵ XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

- Adote medidas no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU;
- Alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964) e observando o Comunicado SDG n° 34/2009;
- Elimine o acúmulo de férias vencidas e não gozadas dos servidores, a fim de evitar fator de risco de endividamento do Município, referente ao pagamento atrasado dos correlatos direitos;
- Adote medidas de sua alçada no intuito de aprimorar a atuação da autarquia municipal “Departamento de Esgoto e Água de Guaíra”, bem como avalie os custos dos serviços prestados, cobrando tarifas que efetivamente remunerem essas prestações, no intuito de obter incremento de receita e financiamento integral do sistema, de modo a eliminar o déficit reiteradamente apurado;
- Corrija as irregularidades constatadas nos processos de licenciamento ambiental;
- Aprimore o controle dos gastos com combustíveis; e
- Atenda integralmente às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB
CMB



GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR

SAMY WURMAN

Av. Rangel Pestana, 315 - Sé, São Paulo - SP, CEP 01017-906

SENTENÇA

PROCESSO:	TC-017666.989.24-9
ENTIDADE:	■ FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUAIRA
RESPONSÁVEIS:	■ ANGELA MARIA DA SILVA PACHECO ■ ANTONIO MANOEL DA SILVA JUNIOR
EM EXAME:	Aposentadoria (34)
EXERCÍCIO:	2023
EX-SERVIDORA:	Vera Maria de Araújo Chapela.
INSTRUÇÃO:	UR-17

RELATÓRIO

Em exame, ato concessório de aposentadoria expedido pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guairá, no exercício de 2023, em nome da ex-servidora Vera Maria de Araujo Chapela

A instrução a cargo da Unidade Regional de Ituverava concluiu que o ato não estava em conformidade com recente decisão desta Casa, exarada no TC-018858.989.23[1], relativa ao cálculo dos adicionais por tempo de serviço dos servidores guairenses.

Apresentou que, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 2.040/2002, os adicionais de 5% se incorporam e incidem sobre os vencimentos dos servidores (art. 105), assim como a sexta-parte, que por sua vez também incide sobre os quinquênios (art. 114).

Explicou que o Fundo de Previdência calcula os benefícios a partir da base de cálculo previdenciária do servidor, porém sem analisar a regularidade das verbas remuneratórias pagas pelos órgãos de origem.

Anotou que o artigo 39, inciso XVI, da CF/88, a partir da Emenda nº 19/1998, passou a vedar o "efeito cascata" nos acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público.

Ponderou as razões de decidir na decisão supracitada e registrou, na oportunidade, a recomendação exarada pela C. Primeira Câmara no processo TC 004308.989.22, que abriga as contas anuais do Município de 2022, para cessação do "efeito cascata" no cálculo dos quinquênios.

À vista do apontamento, foi assinado prazo à Origem, ao responsável e à beneficiária, nos termos regimentais, para que apresentassem as justificativas de interesse (evento 15.1).

Em resposta, o Fundo Municipal da Previdência, representado por seu presidente, apresentou as razões de evento 27.1.

Em síntese, explicou que o cálculo de Adicionais por Tempo de Serviço é realizado pelo Departamento de pessoal da Prefeitura, com o total repassado ao RPPS, sendo esta forma única para todos os servidores.

Reputou correto o cálculo do adicional, vez que o art. 105 da Lei Municipal n.º 2.040/2002 estabelece que cada quinquênio se incorpora ao vencimento do servidor, passando a fazer parte, portanto, dos vencimentos, o que não é vedado pela Constituição Federal.

Alertou que eventual mudança de cálculo, além de não compatível com a norma local, seria objeto de judicialização.

Em relação ao cálculo da sexta-parte, reportou-se aos artigos 129 da Constituição do Estado de São Paulo e 127 da Lei Estadual nº 10.261 de 1968, que autorizam o cômputo dos quinquênios para o cálculo da verba em favor dos servidores públicos estaduais.

A fim de reforçar seus argumentos, anotou conceitos doutrinários acerca do termo "vencimentos" e citou decisões do Poder Judiciário favoráveis ao cálculo debatido.

No mais, ponderou a incidência de contribuição previdenciária sobre as vantagens incorporadas, podendo ocorrer a geração de créditos aos servidores e o aumento do déficit atuarial do RPPS.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 32.1).

O termo de ciência e de notificação firmado pela interessada consta do evento 12.4.

DECISÃO

As razões da defesa não foram capazes de afastar os apontamentos da auditoria.

Os autos abrigam o ato de aposentadoria concedida pelo GUAIRAPEV no exercício de 2023.

O valor do benefício correspondeu à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

A controvérsia reside no valor dos **adicionais por tempo de serviço** e da **sexta-parte** que integrou à remuneração da ex-servidora: os primeiros, porquanto o cálculo incidiu sobre o salário base incluindo os adicionais por tempo de serviço anteriores – e não apenas sobre o vencimento; já o segundo, porque levou em conta o valor remuneração (salário-base mais os quinquênios).

SERVIDOR APOSENTADO	Vencimentos		Quinquênios	Sexta-Parte	Base Previdência
	A	B	C	D	E (=A+C+D)
VERA MARIA DE ARAUJO CHAPELA	R\$ 5.909,29	6	R\$ 1.929,49	R\$ 1.267,40	R\$ 9.106,18

Demonstrativo obtido do relatório da Auditoria

A Origem respalda a metodologia de cálculo nos artigos 105 e 114 da Lei Complementar Municipal nº 2.040/2002:

A Lei Complementar Municipal nº 2.040/2002

Artigo 105. O funcionário terá direito após cada período de 5 (cinco) anos de exercício no serviço público municipal, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, **calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento e ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.**

Art. 114. A sexta parte será concedida ao funcionário ocupante de cargo efetivo ou comissionado que contar com 20 (vinte) anos de serviço público municipal e será **calculada sobre a remuneração, incorporando-se ao vencimento para todos os efeitos legais.**

Pois bem.

A partir da redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal passou a deixar claro que “os *acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores*”.

A incorporação de verbas remuneratórias requer uma interpretação restritiva, haja vista os limites impostos pela própria Constituição Federal.

Assim, não há vedação para que rubricas como Quinquênios e Sexta-parte sejam incorporadas no vencimento-base para fins de compor o salário de contribuição previdenciária e, conseqüentemente, os proventos de aposentadoria. Entretanto, o que se busca coibir é que uma vantagem concedida, sobretudo sob o mesmo fundamento (fluir do tempo), incida uma sobre a outra, ainda que sob o sistema de incorporação, fazendo gerar o conhecido **efeito “repique” ou “cascata”**.

Acrescento que, no caso do adicional por tempo de serviço, é possível verificar ofensa ao texto legal, não constitucional, já que o próprio artigo 105 prevê que este será **calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento**.

Por acréscimos pecuniários compreende-se qualquer que seja o título ou fundamento da vantagem auferida, nos termos da redação dada pela referida EC nº 19/98, consoante o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O inciso XIV do artigo 37, também alterado pela Emenda Constitucional nº 19, estabelece outra limitação ao Poder Público, em termos de remuneração dos servidores públicos, ao determinar que "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores". Pela redação original, esses cálculos cumulativos somente eram vedados quando se tratasse de acréscimos pecuniários pagos "sob o mesmo título ou idêntico fundamento", tal como ocorria com os adicionais por tempo de serviço. Pela nova redação, o cálculo cumulativo de uma vantagem sobre outra é vedado, qualquer que seja o título ou fundamento sob os quais sejam pagas (Di Pietro, Maria S. Z. Direito Administrativo - 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, g.)

Quanto ao cálculo da sexta-parte, ainda que haja previsão legal no município, ao permitir a soma dos quinquênios ao salário-base, age a municipalidade ao arrepio dos ditames da Lei Máxima de nosso ordenamento jurídico, já que a norma local está em descompasso com a citada Emenda Constitucional de 04 de junho de 1998.

Verifico que esta Corte de Contas vem reprovando benefícios de previdenciários cujo valor tenha sido calculado com a incidência do efeito repique, a exemplo dos TCs 14002.989.16 e 019575.989.23-1, cujas decisões foram mantidas em sede de Recurso Ordinário pelas Primeira e Segunda Câmaras desta Corte, respetivamente (TC-011749.989.18 e TC-008246.989.24).

Outrossim, este Tribunal tem rejeitado a extensão interpretativa ao artigo 129 da Constituição Estadual, conforme se depreende da decisão proferida pela C. Primeira Câmara[2], cujo excerto de interesse trago à colação:

"Por outro lado, o Executivo permanece assumindo, como base de cálculo para a definição do valor concedido a título de sexta-parte, a remuneração fixa dos respectivos cargos somada às importâncias recebidas em virtude dos quinquênios acumulados pelos servidores beneficiados, a despeito da determinação veiculada no parecer relativo às contas do exercício de 2016. Em sua manifestação, a Administração argumentou que tal método ampara-se no disposto no artigo 129 da Constituição do Estado, segundo o qual o benefício incide sobre os vencimentos integrais dos agentes cuja carreira no serviço público completou vinte anos de efetivo exercício, abrangendo, portanto, todos os demais adicionais pecuniários incorporados aos respectivos vencimentos-padrão. A esse respeito, é importante notar, primeiramente, que o citado dispositivo se refere especificamente aos a "servidores públicos estaduais", sem estender o benefício aos integrantes do quadro de pessoal dos entes municipais, que dispõem de autonomia para definir os padrões e as vantagens remuneratórias asseguradas a seus servidores. Ao fazê-lo, entretanto, encontram-se inescapavelmente sujeitos à limitação estabelecida pelo já referido art. 37, XIV, da Constituição Federal, que veda terminantemente a incorporação de qualquer acréscimo para fins do cálculo de vantagens ulteriores, independentemente do fundamento ou dos requisitos que condicionam sua percepção." (g.n)

Importante ressaltar que, a despeito das recentes controvérsias jurisprudenciais, ainda prevalece o entendimento sumulado[3] que confere ao Tribunal de Contas a prerrogativa do controle difuso de constitucionalidade em casos concretos, porquanto necessária ao exercício da função de controle.

Na oportunidade, pontuo ser inadmissível a invocação de direito adquirido quando há violação aos ditames da Constituição Federal.

Não foi outro o juízo adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, solucionando divergência, em razão de interposição de embargos de divergência no Recurso Extraordinário n.º 146.331-7, decidiu pela inoponibilidade do direito adquirido com relação a vencimentos pagos em desalinho com a Constituição Federal:

"SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Vantagens pecuniárias. Adicionais por Tempo de Serviço e Sexta-Parte. Cálculo. Influência recíproca. Cumulação. Excesso. Inadmissibilidade. Redução por ato da administração. Coisa julgada material anterior ao início de vigência da atual Constituição da República. Direito adquirido. Não oponibilidade. Ação julgada improcedente. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para esse fim. Interpretação do art. 37, XIV, da CF, e do art. 17, caput, do ADCT. Voto vencido. Não pode ser oposta à administração pública, para efeito de impedir redução de excesso na percepção de adicionais e sexta-parte, calculados com influência recíproca, coisa julgada material formada antes do início de vigência da atual Constituição da República". (RE 146.331-EDv, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ 20.4.2007)

Destarte, diante do cálculo indevido do valor dos proventos, o juízo de irregularidade é medida de rigor.

Deixo de determinar a devolução dos valores indevidamente pagos por não restar configurada má fé do Administrador, bem como por se tratar de verbas de caráter alimentar.

No entanto, ao trânsito em julgado desta decisão, fixo à atual Presidente da entidade o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a este Tribunal a adoção das providências para regularização da matéria.

Por todo o exposto, nos termos que dispõem o artigo 73, parágrafo 4º, da Constituição Federal cc artigo 4º, inciso II e parágrafo único, da Lei Complementar nº 979/2005, **JULGO ILEGAL** o ato concessório de aposentadoria

em exame, negando-lhe registro, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixo à atual Presidente do FUNDO ESPECIAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a este Tribunal a adoção das providências para regularização da matéria, sob pena de aplicação das cominações legais, inclusive podendo ser compelido ao ressarcimento do erário.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1) Ao cartório para:

a) aguardar o prazo recursal e certificar o trânsito em julgado;

b) oficiar à Câmara Municipal, nos termos do inciso XV do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

c) oficiar ao Instituto de Previdência, nos termos do inciso XXVII, para que, no prazo de 60 dias, este Tribunal seja informado sobre as providências adotadas;

2. Após, ao DSF-II para anotações.

3. Ao final, ao arquivo.

GCSA, 30 de Outubro de 2024.

SAMY WURMAN
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
AUDITOR

SW-01

[1] TC-018858.989.23 – Pensões concedidas no exercício de 2022 pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guairá, Sentença do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, Publicada no DOE de 12/06/2024 (Atualmente em fase de Recurso Ordinário).

[2] TC-004537.989.19-6, contas do Prefeito de Marinópolis do exercício de 2019, sessão de 2 de março de 2021, Relator e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE de 23 de março de 2021, trânsito em julgado em 10 de maio de 2021.

[3] TCESP - Súmula 6: Compete ao Tribunal de Contas negar cumprimento a leis inconstitucionais.

STF - Súmula 347: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

PROCESSO:	TC-017666.989.24-9
ENTIDADE:	■ FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUAIRA
RESPONSÁVEIS:	■ ANGELA MARIA DA SILVA PACHECO ■ ANTONIO MANOEL DA SILVA JUNIOR
EM EXAME:	Aposentadoria (34)
EXERCÍCIO:	2023
EX-SERVIDORA:	Vera Maria de Araújo Chapela.
INSTRUÇÃO:	UR-17

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO ILEGAL** o ato concessório de aposentadoria em exame, negando-lhe registro, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Fixo à atual Presidente do FUNDO ESPECIAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a este Tribunal a adoção das providências para regularização da matéria, sob pena de aplicação das cominações legais, inclusive podendo ser compelido ao ressarcimento do erário. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-NLTL-KZXP-5JIU-6CLO



GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO - AUDITOR

SAMY WURMAN

Av. Rangel Pestana, 315 - Sé, São Paulo - SP, CEP 01017-906

SENTENÇA

PROCESSO:	TC-017668.989.24-7
ENTIDADE:	▪ FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUAIRA
RESPONSÁVEIS:	▪ ANGELA MARIA DA SILVA PACHECO ▪ ANTONIO MANOEL DA SILVA JUNIOR
EM EXAME:	Pensão Mensal (35)
EXERCÍCIO:	2023
EX-SERVIDORA:	Ana Claudia dos Santos.
INSTRUÇÃO:	UR-17

RELATÓRIO

Em exame, ato concessório de pensão por morte expedido pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra, no exercício de 2023, em nome da ex-servidora Ana Claudia dos Santos.

A instrução a cargo da Unidade Regional de Ituverava concluiu que a pensão não estava em conformidade com recente decisão desta Casa, exarada no TC-018858.989.23[1], relativa ao cálculo dos adicionais por tempo de serviço dos servidores guairenses.

Apresentou que, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 2.040/2002, os adicionais de 5% se incorporam e incidem sobre os vencimentos dos servidores (art. 105), assim como a sexta-parte, que por sua vez também incide sobre os quinquênios (art. 114).

Explicou que o Fundo de Previdência calcula os benefícios a partir da base de cálculo previdenciária do servidor, porém sem analisar a regularidade das verbas remuneratórias pagas pelos órgãos de origem.

Anotou a vedação do efeito cascata a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998, quando dos acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público.

Ponderou as razões de decidir na decisão supracitada e registrou, na oportunidade, a recomendação exarada pela C. Primeira Câmara no processo TC 004308.989.22, que abriga as contas anuais do Município de 2022, para cessação do "efeito cascata" no cálculo dos quinquênios.

À vista do apontamento, foi assinado prazo à Origem, ao responsável e à beneficiária, nos termos regimentais, para que apresentassem as justificativas de interesse (evento 18.1).

Em resposta, o Fundo Municipal da Previdência, representado por seu presidente, apresentou as razões de evento 30.1.

Em síntese, explicou que o cálculo de Adicionais por Tempo de Serviço é realizado pelo Departamento de pessoal da Prefeitura, com o total repassado ao RPPS, sendo esta forma única para todos os servidores.

Reputou correto o cálculo do adicional, vez que o art. 105 da Lei Municipal n.º 2.040/2002 estabelece que cada quinquênio se incorpora ao vencimento do servidor, passando a fazer parte, portanto, dos vencimentos, o que não é vedado pela Constituição Federal.

Alertou que eventual mudança de cálculo, além de não compatível com a norma local, seria objeto de judicialização.

Em relação ao cálculo da sexta-parte, reportou-se aos artigos 129 da Constituição do Estado de São Paulo e 127 da Lei Estadual nº 10.261 de 1968, que autorizam o cômputo dos quinquênios para o cálculo da verba em favor dos servidores públicos estaduais.

A fim de reforçar seus argumentos, anotou conceitos doutrinários acerca do termo "vencimentos" e citou decisões do Poder Judiciário favoráveis ao cálculo debatido.

No mais, ponderou a incidência de contribuição previdenciária sobre as vantagens incorporadas, podendo ocorrer a geração de créditos aos servidores e o aumento do déficit atuarial do RPPS.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 35.1).

O termo de ciência e de notificação firmado pela pensionista consta do evento 12.4.

DECISÃO

As razões da defesa não foram capazes de afastar os apontamentos da auditoria.

Os autos abrigam o ato de pensão concedida pelo GUÁIRAPEV no exercício de 2023.

O valor do benefício correspondeu à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo na data anterior ao óbito, nos termos do artigo 40, § 7º da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 41/03 cc artigo 2º da Lei Federal nº 10.887/04.

A controvérsia reside no valor dos **adicionais por tempo de serviço** e da **sexta-parte** que integrou à remuneração da ex-servidora: os primeiros, porquanto o cálculo incidiu sobre o salário base incluindo os adicionais por tempo de serviço anteriores – e não apenas sobre o vencimento; já o segundo, porque levou em conta o valor remuneração (salário-base mais os quinquênios).

SERVIDOR INSTITUIDOR DA PENSÃO	Vencimentos	Quinquênios	Sexta-Parte	Base Previdência (Provento)
ANA CLAUDIA DOS SANTOS	R\$ 3.944,23	4 R\$ 850,00	R\$ 799,20	R\$ 5.593,43

Demonstrativo extraído do relatório da Auditoria

A Origem respalda a metodologia de cálculo nos artigos 105 e 114 da Lei Complementar Municipal nº 2.040/2002:

A Lei Complementar Municipal nº 2.040/2002

Artigo 105. O funcionário terá direito após cada período de 5 (cinco) anos de exercício no serviço público municipal, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, **calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento e ao qual se incorpora para todos os efeitos legais.**

Art. 114. A sexta parte será concedida ao funcionário ocupante de cargo efetivo ou comissionado que contar com 20 (vinte) anos de serviço público municipal e será **calculada sobre a remuneração, incorporando-se ao vencimento para todos os efeitos legais.**

Pois bem.

A partir da redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/1998, o inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal passou a deixar claro que “os *acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores*”.

A incorporação de verbas remuneratórias requer uma interpretação restritiva, haja vista os limites impostos pela própria Constituição Federal.

Assim, não há vedação para que rubricas como Quinquênios e Sexta-parte sejam incorporadas no vencimento-base para fins de compor o salário de contribuição previdenciária e, conseqüentemente, os proventos de aposentadoria. Entretanto, o que se busca coibir é que uma vantagem concedida, sobretudo sob o mesmo fundamento (fluir do tempo), incida uma sobre a outra, ainda que sob o sistema de incorporação, fazendo gerar o conhecido **efeito “repique” ou “cascata”**.

Acrescento que, no caso do adicional por tempo de serviço, é possível verificar ofensa ao texto legal, não constitucional, já que o próprio artigo 105 prevê que este será **calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento**.

Por acréscimos pecuniários compreende-se qualquer que seja o título ou fundamento da vantagem auferida, nos termos da redação dada pela referida EC nº 19/98, consoante o entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

O inciso XIV do artigo 37, também alterado pela Emenda Constitucional nº 19, estabelece outra limitação ao Poder Público, em termos de remuneração dos servidores públicos, ao determinar que "os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores". Pela redação original, esses cálculos cumulativos somente eram vedados quando se tratasse de acréscimos pecuniários pagos "sob o mesmo título ou idêntico fundamento", tal como ocorria com os adicionais por tempo de serviço. Pela nova redação, o cálculo cumulativo de uma vantagem sobre outra é vedado, qualquer que seja o título ou fundamento sob os quais sejam pagas (Di Pietro, Maria S. Z. Direito Administrativo - 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, g.)

Quanto ao cálculo da sexta-parte, ainda que haja previsão legal no município, ao permitir a soma dos quinquênios ao salário-base, age a municipalidade ao arrepio dos ditames da Lei Máxima de nosso ordenamento jurídico, já que a norma local está em descompasso com a citada Emenda Constitucional de 04 de junho de 1998.

Verifico que esta Corte de Contas vem reprovando benefícios de previdenciários cujo valor tenha sido calculado com a incidência do efeito repique, a exemplo dos TCs 14002.989.16 e 019575.989.23-1, cujas decisões foram mantidas em sede de Recurso Ordinário pelas Primeira e Segunda Câmaras desta Corte, respetivamente (TC-011749.989.18 e TC-008246.989.24).

Outrossim, este Tribunal tem rejeitado a extensão interpretativa ao artigo 129 da Constituição Estadual, conforme se depreende da decisão proferida pela C. Primeira Câmara[2], cujo excerto de interesse trago à colação:

"Por outro lado, o Executivo permanece assumindo, como base de cálculo para a definição do valor concedido a título de sexta-parte, a remuneração fixa dos respectivos cargos somada às importâncias recebidas em virtude dos quinquênios acumulados pelos servidores beneficiados, a despeito da determinação veiculada no parecer relativo às contas do exercício de 2016. Em sua manifestação, a Administração argumentou que tal método ampara-se no disposto no artigo 129 da Constituição do Estado, segundo o qual o benefício incide sobre os vencimentos integrais dos agentes cuja carreira no serviço público completou vinte anos de efetivo exercício, abrangendo, portanto, todos os demais adicionais pecuniários incorporados aos respectivos vencimentos-padrão. A esse respeito, é importante notar, primeiramente, que o citado dispositivo se refere especificamente aos a "servidores públicos estaduais", sem estender o benefício aos integrantes do quadro de pessoal dos entes municipais, que dispõem de autonomia para definir os padrões e as vantagens remuneratórias asseguradas a seus servidores. Ao fazê-lo, entretanto, encontram-se inescapavelmente sujeitos à limitação estabelecida pelo já referido art. 37, XIV, da Constituição Federal, que veda terminantemente a incorporação de qualquer acréscimo para fins do cálculo de vantagens ulteriores, independentemente do fundamento ou dos requisitos que condicionam sua percepção." (g.n)

Importante ressaltar que, a despeito das recentes controvérsias jurisprudenciais, ainda prevalece o entendimento sumulado[3] que confere ao Tribunal de Contas a prerrogativa do controle difuso de constitucionalidade em casos concretos, porquanto necessária ao exercício da função de controle.

Na oportunidade, pontuo ser inadmissível a invocação de direito adquirido quando há violação aos ditames da Constituição Federal.

Não foi outro o juízo adotado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que, solucionando divergência, em razão de interposição de embargos de divergência no Recurso Extraordinário n.º 146.331-7, decidiu pela inoponibilidade do direito adquirido com relação a vencimentos pagos em desalinho com a Constituição Federal:

"SERVIDOR PÚBLICO. Vencimentos. Vantagens pecuniárias. Adicionais por Tempo de Serviço e Sexta-Parte. Cálculo. Influência recíproca. Cumulação. Excesso. Inadmissibilidade. Redução por ato da administração. Coisa julgada material anterior ao início de vigência da atual Constituição da República. Direito adquirido. Não oponibilidade. Ação julgada improcedente. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para esse fim. Interpretação do art. 37, XIV, da CF, e do art. 17, caput, do ADCT. Voto vencido. Não pode ser oposta à administração pública, para efeito de impedir redução de excesso na percepção de adicionais e sexta-parte, calculados com influência recíproca, coisa julgada material formada antes do início de vigência da atual Constituição da República". (RE 146.331-EDv, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJ 20.4.2007)

Destarte, diante do cálculo indevido do valor da pensão, o juízo de irregularidade é medida de rigor.

Deixo de determinar a devolução dos valores indevidamente pagos por não restar configurada má fé do Administrador, bem como por se tratar de verbas de caráter alimentar.

No entanto, ao trânsito em julgado desta decisão, fixo à atual Presidente da entidade o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a este Tribunal a adoção das providências para regularização da matéria.

Por todo o exposto, nos termos que dispõem o artigo 73, parágrafo 4º, da Constituição Federal cc artigo 4º, inciso II e parágrafo único, da Lei Complementar nº 979/2005, **JULGO ILEGAL** o ato concessório de pensão em

exame, negando-lhe registro, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixo à atual Presidente do FUNDO ESPECIAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a este Tribunal a adoção das providências para regularização da matéria, sob pena de aplicação das cominações legais, inclusive podendo ser compelido ao ressarcimento do erário.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1) Ao cartório para:

a) aguardar o prazo recursal e certificar o trânsito em julgado;

b) oficiar à Câmara Municipal, nos termos do inciso XV do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

c) oficiar ao Instituto de Previdência, nos termos do inciso XXVII, para que, no prazo de 60 dias, este Tribunal seja informado sobre as providências adotadas;

2. Após, ao DSF-II para anotações.

3. Ao final, ao arquivo.

GCSA, 30 de Outubro de 2024.

SAMY WURMAN
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
AUDITOR

SW-01

[1] TC-018858.989.23 – Pensões concedidas no exercício de 2022 pelo Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra. Sentença do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo. Publicada no DOE de 12/06/2024 (Atualmente em fase de Recurso Ordinário).

[2] TC-004537.989.19-6, contas do Prefeito de Marinópolis do exercício de 2019, sessão de 2 de março de 2021, Relator e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE de 23 de março de 2021, trânsito em julgado em 10 de maio de 2021.

[3] **TCESP - Súmula 6:** Compete ao Tribunal de Contas negar cumprimento a leis inconstitucionais.

STF - Súmula 347: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

PROCESSO:	TC-017668.989.24-7
ENTIDADE:	▪ FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUAIRA
RESPONSÁVEIS:	▪ ANGELA MARIA DA SILVA PACHECO ▪ ANTONIO MANOEL DA SILVA JUNIOR
EM EXAME:	Pensão Mensal (35)
EXERCÍCIO:	2023
EX-SERVIDORA:	Ana Claudia dos Santos.
INSTRUÇÃO:	UR-17

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO ILEGAL** o ato concessório de pensão em exame, negando-lhe registro, com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Fixo à atual Presidente do FUNDO ESPECIAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE JAGUARIUNA, o prazo de 60 (sessenta) dias para informar a este Tribunal a adoção das providências para regularização da matéria, sob pena de aplicação das cominações legais, inclusive podendo ser compelido ao ressarcimento do erário. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-NLTR-5HP4-5NEN-46S4



Município de Guairá
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 01 DE 07 DE JANEIRO DE 2025

“Altera o artigo 105 e 114 da Lei Complementar Municipal nº 2040, de 17 de dezembro de 2002.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAIRÁ APROVA:

Art. 1º Fica alterado o *caput* e parágrafos do artigo 105 da Lei Complementar Municipal n. 2040, de 17 de dezembro de 2002 com a seguinte redação:

Artigo 105 – O funcionário terá direito após cada período de 5 (cinco) anos de exercício no serviço público municipal, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5%(cinco por cento) sobre o vencimento e ao qual se incorpora, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do Artigo 115 da Constituição do Estado.

Parágrafo 1º - Os adicionais já adquiridos pelos funcionários ficam incorporados aos vencimentos na data da promulgação desta Lei, devendo estes serem recalculados somente para evitar os acúmulos vedados pelo *caput* deste artigo, ressalvadas as aposentadorias já concedidas e julgadas em definitivo pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo 2º - O adicional por tempo de serviço é devido e será automaticamente atribuído, a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

Art. 2º Fica alterado o *caput* do artigo 114 da Lei Complementar Municipal n. 2040, de 17 de dezembro de 2002 com a seguinte redação:

Artigo 114 – A sexta parte será concedida ao funcionário ocupante de cargo efetivo ou comissionado que contar com 20 (vinte) anos de serviço público municipal e será calculada sobre o vencimento base do cargo, incorporando-se ao vencimento para efeitos de aposentadoria, sendo que os adicionais já adquiridos pelos funcionários ficam incorporados aos vencimentos na data da promulgação desta Lei, devendo estes serem recalculados somente para evitar os acúmulos vedados pela Constituição, ressalvadas as aposentadorias já concedidas e julgadas em definitivo pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Município de Guairá, 07 de janeiro de 2025.

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaíra.sp.gov.br
secretaria@guaíra.sp.gov.br



Guaíra, 09 de janeiro de 2025.

Ofício: 21/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 02/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dos nobres Pares desta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, que **altera as Leis Ordinárias Municipais nº 2.640 de 23 de dezembro de 2013, e nº 2.643 de 23 de dezembro de 2013 e dá outras providências.**

Tal proposta tem por objetivo alterar a sistemática de reajuste das tarifas de água e esgoto do município, sendo um pedido direto da Agência Reguladora ARES-PCJ, que entende que um parecer técnico, elaborado por um órgão de regulação, não pode ser negado por uma decisão da Câmara Municipal.

Conforme notificação em anexo ao presente projeto, a própria ARES-PCJ, notificou a Prefeitura que se tal sistemática continuar a existir, e um projeto de lei autorizando o aumento, ser enviado ao Legislativo, a própria agência vai denunciar o convênio, deixando de prestar os serviços para nossa cidade.

Essa notificação se originou do estudo realizado pela agência de nossa legislação, que imediatamente solicitou as mudanças aqui contidas, para que as premissas técnicas prevaleçam no momento do reajuste das tarifas e preços públicos praticados.

Após fartas reuniões com a ARES-PCJ esta demonstrou que cabe, exclusivamente, ao regulador primar pelos objetivos da regulação na garantia do equilíbrio econômico financeiro do prestador em contraponto com a modicidade tarifária, nos termos do art. 22, inc. IV, da Lei nº 11.445/2007:

Art. 22. São objetivos da regulação:

[...]

IV – definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.

Considera ainda a agência que tais argumentos já foram verificados e decido pelo Poder Judiciário em sede de segunda instância, conforme jurisprudência:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
– INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – Não observado o prazo de 12 meses para o reajuste – Não comprovada a ocorrência de fatos imprevisíveis que justifiquem a revisão**



MUNICÍPIO DE GUAÍRA
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaيرا.sp.gov.br
secretaria@guaيرا.sp.gov.br



extraordinária – Não realizada audiência pública (requisito para a revisão extraordinária) – Descabida a majoração "escalonada" (valores devem ser claros e objetivos) – Não comprovada a ausência de recursos financeiros para o custeio das despesas habituais – Não intentada a obtenção de recursos de modo diverso – Insuficientes as alegações de desequilíbrio financeiro do contrato e de interesse público (justificariam qualquer aumento) – Caracterizada a má gestão – Caracterizada a exação tributária por via oblíqua (necessária prévia autorização do poder legislativo) – Causa de pedir restrita à inobservância do prazo de 12 meses para o reajuste e à ausência de prévia autorização da Câmara dos Vereadores – Caracterizada a revisão extraordinária (e não o reajuste anual) – Descabido perquirir acerca da legalidade da revisão extraordinária (não alegada na petição inicial) – Não evidenciada a necessidade de prévia autorização da Câmara dos Vereadores – RECURSOS DOS REQUERIDOS PROVIDOS, PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO (TJSP; Apelação Cível 1011931-66.2015.8.26.0451; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/06/2017; Data de Registro: 05/06/2017) g.n.

Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida nos termos do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Guaíra.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito

Excelentíssimo Senhor,
Vereador Moacir João Gregório
Presidente da Câmara Municipal
Guaíra/SP

CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 28/05/24

ITEM Nº 148

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

148 - TC-004308.989.22-7

Prefeitura Municipal: Guaíra.

Exercício: 2022.

Prefeito(a): Antônio Manoel da Silva Júnior.

Advogado(s): Adalberto Omoto (OAB/SP nº 120.691) e Cassiane de Melo Fernandes (OAB/SP 262.344).

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-17.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERÁVITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. NECESSIDADE DE MELHORIA DOS INDICADORES DO IEG-M. ADVERTÊNCIAS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. CRP OBTIDO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL E DÉFICIT ATUARIAL. ADVERTÊNCIA PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE REGULARIZAÇÃO E EQUACIONAMENTO ATUARIAL. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍRA, referentes ao exercício de 2022.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Unidade Regional de Ituverava – UR-17 (evento 15) consignaram os apontamentos abaixo relacionados:

A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

- Ausência de regulamentação do sistema de controle interno no Município, em desconformidade com jurisprudência desta Corte;

- A unidade central de controle interno não cumpre todas as atribuições legais e constitucionais relativas ao controle interno;

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

- As notas “C” obtidas nos últimos exercícios demonstram necessidade de adoção de medidas pela Administração, bem como de atendimento a recomendações desta Corte de Contas;

- Diversos desacertos que contribuíram para o desempenho insuficiente no indicador.

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M)

- As notas “C” obtidas nos últimos exercícios demonstram necessidade de adoção de medidas pela Administração, bem como de atendimento a recomendações desta Corte de Contas;

- Nenhum dos estabelecimentos que oferecem Creche e Pré-Escola possuem Projeto Político Pedagógico atualizado, em detrimento ao artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

- A Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano da última avaliação;

- Nenhum dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2022;

- Conforme informado pela Origem todas as unidades de ensino necessitavam de reparos em dezembro de 2022, e apenas uma das quatorze unidades de ensino de creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental possuíam salas de aula climatizadas em 2022;

- Constatadas falhas reincidentes da Fiscalização Ordenada III de 2022.

B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M)

- A nota “C+” obtida no exercício avaliado evidencia a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades nos quesitos que compõem o IEG-M;

- Desatendimento de recomendações desta Corte exaradas nas Contas dos exercícios 2019 e 2020;

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M)

- As notas “C” obtidas nos três últimos exercícios demonstram necessidade de adoção de medidas pela Administração, bem como de atendimento a recomendações desta Corte de Contas;

- Diversas impropriedades que prejudicam a efetividade do setor.

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M)

- As notas “C” obtidas nos quatro últimos exercícios avaliados evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;

- Desatendimento de recomendações desta Corte exaradas nas Contas do exercício 2019;

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M)

- As notas “C” obtidas nos dois últimos exercícios avaliados evidenciam a necessidade de adoção de medidas no sentido de corrigir impropriedades de aspectos que compõem o IEG-M;

- Desatendimento de recomendações desta Corte exaradas nas Contas do exercício 2019;

C.1.1.3. EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS - TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS

- Os recursos recebidos mediante transferências especiais não foram contabilizados adequadamente, visto que as receitas e as despesas deixaram de ser classificadas na fonte de recursos “8 - EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS”;

- Ao final do exercício a Administração Municipal transferiu os recursos das contas bancárias específicas das emendas para outras contas municipais, impossibilitando apurar se os recursos recebidos estão sendo aplicados em sua finalidade;

- Ausência de prestação das informações dos valores executados na Plataforma +Brasil, nos termos do artigo 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021.

C.1.5.1. PRECATÓRIOS

- O Balanço Patrimonial não registra, corretamente, a dívida de precatórios;

C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

- No período de 09 de março de 2021 a 12 de outubro de 2022, o Município não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP válido, obtendo-o somente em 13 de outubro de 2022, por meio de ação judicial;

- Ausência de ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;

- Falta de instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022;

- Ausência de implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, que em 2022 atingiu o montante de R\$ 355.254.846,14;

- O Município promoveu alteração nos padrões de vencimentos dos servidores por meio das leis municipais nº 3.068 de 09 de setembro de 2022 e nº 3.119, de 1º de dezembro de 2022, sem que fosse precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio, conforme determina o parágrafo único do artigo 55 da Lei Municipal nº 2.115 de 26 de novembro de 2004;

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

- Irregularidades na prestação de informações ao sistema Audesp Fase III em desrespeito à fidedignidade das informações enviadas;

C.1.10.1 PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

- Pagamentos de horas extras a servidores em valores que excedem o limite de 60 horas permitido pela Lei Complementar Municipal nº 2.040, artigo 104, III;

- Constatou-se a existência de habitualidade tanto do número de servidores que prestam serviços extraordinários, quanto da quantidade de horas pagas sem respaldo em fator temporário e excepcional;

- Ausência de justificativas claras e precisas que demonstrem a necessidade de realização de horas extras;

C.1.10.2 EFEITO CASCATA NO PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO)

- Adicional por tempo de serviço pago de modo cumulativo, ou seja, incluem-se na base de cálculo os valores decorrentes de acréscimos anteriores, em afronta aos dispositivos constitucionais que regem a matéria, em especial ao artigo 37, XIV, da Constituição Federal;

C.1.10.4. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO GOZADAS

- Existência de servidores com férias vencidas e não gozadas por mais de três períodos, em detrimento à norma do artigo 61 da Lei Municipal nº 2.040, de 17 de dezembro de 2002;

C.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- Proposta de restituição ao erário dos valores pagos a maior do que o previsto em lei ao Vice-Prefeito, no montante de R\$ 4.907,52 (quatro mil e novecentos e sete reais e cinquenta e dois centavos) no exercício;

C.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL

- Desequilíbrio orçamentário no Departamento de Esgoto e Água de Guaíra (Autarquia), tendo a Prefeitura que realizar transferências financeiras da ordem de R\$ 3.315.339,24, em detrimento ao contido no artigo 29 da Lei nº 11.445/2007;

- Os sucessivos desequilíbrios entre as despesas e receitas próprias da Autarquia são reflexos da falta de reajustes nos valores das tarifas de consumo, e estão em desacordo com o princípio da sustentabilidade econômica, estabelecido no artigo 2º, inciso VII da Lei Federal 11.445/2007;

- A falta de arrecadação de recursos próprios suficientes para investimento nas obras necessárias à expansão de sua rede, poderá impactar no descumprimento da meta estabelecida no artigo 11-B, da Lei Federal nº 11.445/2007;

- Até o momento, não foi definida a Entidade responsável pela regulamentação dos serviços de saneamento básico no município, em desatendimento ao previsto no artigo 8º, §5º, da Lei Federal nº 14.026/2020;

C.2.1. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- Diversas impropriedades nos processos de licenciamento ambiental;

C.2.2. CONTROLES DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL

- A amostra analisada demonstrou ausência de controle de combustível;

C.2.3. BENS PATRIMONIAIS

- A Prefeitura Municipal não realiza o levantamento geral dos bens móveis e imóveis nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria STN nº 437/2012;

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- Após exclusão dos restos a pagar não pagos até 31 de janeiro de 2023, o Município aplicou na Educação Básica (artigo 212 da CF) o percentual de 25,12%;

D.1.2. DESATENDIMENTO AO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021

- O ente deve complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a quantia de R\$ 2.784.450,47;

D.1.3. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB

- O Município não obteve habilitação para receber a complementação VAAR, por descumprimento ao disposto no artigo 14, § 1º, III da Lei nº 14113/2020;

D.1.4. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO

- Ao final do exercício, a Prefeitura possuía R\$ 4.787.763,42 na conta de recursos do salário educação. O valor de restos a pagar era de R\$ 420.360,56. Este fato se agrava tendo em vista os apontamentos registrados no item “B.3” do relatório;

- Com base no censo escolar 2022, seis das quatorze unidades escolares municipais do ensino básico tinham jornada em tempo integral, em descumprimento à Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014;

D.2.3. INTERVENÇÃO NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUAÍRA

- A Prefeitura Municipal, através de sua interventora, não tem obtido êxito em regularizar a situação financeira da Santa Casa;
- Embora os repasses da Prefeitura Municipal à Santa Casa tenham aumentado ano após ano, quase quadruplicando os valores entre 2018 e 2022, a Entidade não conseguiu êxito em equilibrar as suas contas;
- A análise dos repasses demonstrou aumento do grau de dependência da entidade em relação aos recursos do ente municipal;
- A Origem deixou de apresentar relatório de auditoria independente, conforme determina o Decreto Municipal nº 5.218 em seu artigo 3º, VI.

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Como demonstrado nos itens C.1.1.3, C.1.5.1, C.1.10, e C.2.3, constataram-se divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AudeSP;

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

- Tendo em vista as análises realizadas, indica-se que o Município poderá não atingir diversas metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento de recomendações desta E. Corte de Contas exaradas nas Contas de 2019 e 2020.

Após regular notificação (evento 45.1), o Responsável, Sr. Antônio Manoel da Silva Júnior, apresentou justificativas e documentos (evento 61), devidamente analisados.

Setor Especializado da Assessoria Técnica (evento 82.1) confirmou o atendimento dos índices constitucionais e legais, propondo, todavia, a emissão de recomendação à Origem para que adote medidas visando ao aprimoramento e maior efetividade dos serviços colocados à disposição da população.

ATJ Econômico-Financeira (evento 82.2) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Igualmente, **ATJ Jurídica** (evento 82.3) e sua **Chefia** (evento 82.4) manifestaram-se pela emissão de parecer favorável, com recomendações, notadamente quanto à adoção de medidas eficazes para melhoria contínua do Índice de Efetividade da Gestão Municipal e à regularização dos apontamentos que constam do relatório da Fiscalização.

Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** (evento 65.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, pelas seguintes razões:

- IEG-M – deficiências na gestão qualitativa dos recursos públicos, evidenciadas pela nota do IEG-M geral e da maioria dos indicadores temáticos em índices muito baixos no exercício;
- Item B.1 – precário planejamento municipal, com impacto no índice temático, que permaneceu na pior classificação possível (“C” – baixo nível de adequação) no âmbito do IEG-M;
- Item B.3 – desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino, contribuindo para a permanência do índice setorial no último patamar no IEG-M (nota C); i-Educ abaixo da linha da efetividade pelo menos por quatro exercícios consecutivos;







- Item A.2.1.3 – descumprimento aos parâmetros de qualidade operacional da saúde, contribuindo para a retração do índice setorial ao insuficiente patamar “C+” no IEG-M;
- Item C.1.10.1 – pagamento excessivo e habitual de horas extras (REINCIDÊNCIA); e
- Item C.1.10.2 – adicional por tempo de serviço (quinqüênio) concedido em desacordo com o disposto no inciso XIV, do artigo 37, da CF/88, configurando o chamado “efeito cascata”.







Propôs, ainda, o encaminhamento das seguintes recomendações:

- Item A.5 – regulamente o Sistema de Controle Interno e aprimore os relatórios emitidos pelo setor, garantindo a sua efetiva atuação, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal;
- Itens B.5, B.6, B.7 e F.1 – corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados à população e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- Itens C.1.1.3, C.1.5.1, C.1.10, C.2.3 e E.2 – alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
- Item C.1.10.4 – elimine o acúmulo de férias vencidas e não gozadas dos servidores, a fim de evitar fator de risco de endividamento do Município, referente ao pagamento atrasado dos correlatos direitos;
- Item C.1.12 – adote medidas de sua alçada no intuito de aprimorar a atuação da autarquia municipal “Departamento de Esgoto e Água de Guaíra”; bem como avalie os custos dos serviços prestados, cobrando tarifas que efetivamente remunerem essas prestações, no intuito de obter incremento de receita e financiamento integral do sistema, necessário para colocar fim ao déficit reiteradamente apurado;

- Item C.2.1 – corrija as irregularidades no tocante aos processos de licenciamento ambiental;
- Item C.2.2 – aprimore o controle dos gastos com combustíveis;
- Item D.1.2 – quanto ao déficit de aplicação em educação no exercício 2021 (artigo 212 da CF), implemente a medida compensatória prevista no parágrafo único do artigo 119 do ADCT até 2023;
- Item D.1.3 – adote medidas necessárias à habilitação do Município para receber a complementação VAAR;
- Item D.1.4 – promova a total aplicação dos recursos do salário educação; bem como amplie a oferta de educação em tempo integral nas escolas públicas, em cumprimento à Meta 6 do Plano Municipal de Educação;
- Item D.2.3 – promova melhorias na gestão da intervenção municipal da Santa Casa de Misericórdia de Guaíra, de modo a diminuir a dependência da entidade em relação aos recursos da Prefeitura; e
- Item F.2 – cumpra integralmente as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

Pareceres anteriores:

Histórico de Apreciação das Contas Anuais					
2015	2017	2018	2019	2020	2021
					
Destaque - Três Últimos Exercícios					
2021	TC-007261.989.20-6	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Robson Marinho DOE -TCESP 28 de agosto de 2023 Trânsito em julgado em 11 de outubro de 2023			
2020	TC-003278.989.20-7	Parecer Favorável Segunda Câmara Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes DOE 12 de janeiro de 2023			

Histórico de Apreciação das Contas Anuais					
2015	2017	2018	2019	2020	2021
					
Destaque - Três Últimos Exercícios					
		Trânsito em julgado em 13 de março de 2023			
2019	TC-004930.989.19-9	Parecer Favorável Segunda Câmara Relator Conselheiro Renato Martins Costa DOE 23 de fevereiro de 2021 Trânsito em julgado em 8 de abril de 2021			

É o relatório.

GCMAB
CMB

TC-004308.989.22-7

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	PORTE	POPULAÇÃO	RECEITA POR HABITANTE
Barretos	Médio	39.351 habitantes	R\$ 7.290,02

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	21,73%	(15%)
Aplicação no Ensino	25,12%	(25%)
FUNDEB	100%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	-	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	90,59%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, “b”, LRF)	39,05%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Superávit de 14,35% [R\$ 35.329.179,34]	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$ 70.132.834,28	
Receita Corrente Líquida	R\$ 250.117.417,63	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS, RPPS)	Em ordem	

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	B	C+	C	C
i-Planejamento	B	B	C	C
i-Fiscal	B+	B	B	B
i-Educ	C+	C+	C	C
i-Saúde	B	C+	B	C+
i-Amb	C+	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	B	B	C	C

Ao final dos trabalhos de inspeção das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍRA, referentes ao exercício de 2022, verificou-se aporte no ensino do equivalente a 25,12% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF¹), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, como previsto no artigo 25, *caput* e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020², destinando-se 90,59% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI³, da Constituição Federal e 26⁴ da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Verificou-se, contudo, que o Município deixou de disponibilizar, ao Governo Federal, até 9 de outubro de 2022, ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, visando à habilitação para recebimento da complementação do FUNDEB Valor Aluno Ano Resultado (VAAR), prevista na Lei nº 14.113/2020 e na Resolução nº 01 de 27/07/2022 da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade.

¹ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

² **Artigo 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

³ **Artigo 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o *caput* do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do *caput* deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do *caput* deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

⁴ **Artigo 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do *caput* do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Nos exercícios de 2020 e 2021, o Município deixou de aplicar o mínimo constitucional no ensino, razão pela qual deveria complementar os valores faltantes⁵ até o encerramento de 2023, conforme artigo 1º, parágrafo único⁶, da Emenda Constitucional nº 119/2022. Dessa forma, caberá à equipe de inspeção verificar o cumprimento dessa norma, por ocasião da fiscalização das contas do exercício de 2023.

O investimento no ensino não se traduz, contudo, na nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M, “C – Baixo nível de adequação”, em repetição do resultado insatisfatório obtido no período antecedente (2021). Sendo assim, advirto severamente a Origem para que promova melhorias na área, sobretudo no que concerne aos seguintes desacertos:

- Nenhum dos estabelecimentos que oferecem Creche e Pré-Escola possui Projeto Político Pedagógico atualizado, em descumprimento ao artigo 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
- Prefeitura Municipal não atingiu a meta do IDEB para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) no ano da última avaliação;
- Nenhum dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB vigente no ano de 2022;
- Todas as unidades de ensino necessitavam de reparos em dezembro de 2022;

Emenda Constitucional nº 119/2022			
Exercício	Valor mínimo exigível (25%)	Valor aplicado	Diferença a menor
2020	R\$ 34.447.564,81	R\$ 36.317.630,54	Atingiu o mínimo
2021	R\$ 41.906.953,15	R\$ 38.878.853,81	-R\$ 3.028.099,34
2022	R\$ 52.199.019,73	R\$ 52.442.668,60	R\$ 243.648,87
Valor a complementar até 2023			-R\$ 2.784.450,47

⁵

⁶ **Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

- Apenas uma das quatorze unidades de ensino (creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental) possuía salas de aula climatizadas em 2022; e
- A rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica (Meta 6 do PNE – Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

Ademais, a Fiscalização Ordenada III de 2022 evidenciou falhas⁷ relacionadas a infraestrutura e programas suplementares na EMEF Padre Mario Lano. Em nova visita a essa unidade, a equipe de inspeção constatou a realização de reforma naquele momento, com a consequente correção de algumas impropriedades. No entanto, remanesciam as seguintes incorreções:

Mês: agosto	Tema: Educação - Infraestrutura e Programas Suplementares
Local:	EMEBF Padre Mario Lano
FO nº	III / 2022
TC e evento da juntada	TC-007016.989.22-0, evento 34.
Irregularidades verificadas:	<ol style="list-style-type: none"> 1. Foram verificadas desconformidades na entrada da Escola, conforme descrito: Pintura desgastada dos muros e portões e ausência de elementos de segurança nos muros (cerca elétrica e concertina, por exemplo) com vistas a inibir o acesso de ladrões e vândalos ao interior da escola. 2. Segundo relatado, houve casos recentes de furtos de fiação elétrica na escola visitada; 3. Foram verificadas desconformidades aparentes nas condições de acessibilidade da Escola, conforme descrito: Ausência de rampas de acessibilidade na entrada das salas de aula; 4. Foram verificadas desconformidades nas paredes da Escola, conforme descrito: Verificado desgaste da pintura de algumas paredes da escola visitada; 5. Foram verificadas as seguintes desconformidades aparentes na quadra: Ausência de grades de proteção nas laterais da quadra e necessidade de pintura e demarcação das faixas no piso da quadra.; 6. Havia alunos que não estavam trajando uniformes escolares na escola, conforme descrito: O uso de uniforme escolar pelos alunos não é exigido pela escola, tendo em vista que o mesmo não foi distribuído pela Prefeitura.; 7. Na unidade escolar havia extintores de incêndio com validade vencida; 8. A última desratização não foi feita há menos de 6 (seis) meses; 9. Falta de tampa nos vasos sanitários nos banheiros inspecionados; 10. Não foi realizada a limpeza e higienização periódica das caixas d'água; 11. No local não havia termômetro para aferição da adequação da temperatura dos produtos sob congelamento conforme o artigo 34 da Portaria CVS n.º 5 de 09/04/2013.; 12. As portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas; 13. Banheiros com torneiras faltantes/quebradas; 14. A última desinsetização não foi feita há menos de 6 (seis) meses; 15. A rede pública não distribui uniformes escolares na escola; 16. Não há registro sobre a última fiscalização do CAE - Conselho de Alimentação Escolar na escola.; 17. Banheiros com azulejos faltantes/quebrados; 18. Há computadores danificados ou não operacionais na escola.; 19. Constatamos a existência de equipamentos na área de preparo e armazenamentos que estão quebrados, queimados ou inadequados à utilização; 20. Não há AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade na Unidade Escolar visitada.

7

- Extintores de incêndio com validade vencida;
- Última desratização realizada há mais de 6 (seis) meses;
- Falta de tampa nos vasos sanitários nos banheiros inspecionados;
- Ausência de limpeza e higienização periódica das caixas d'água;
- Portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos sem telas milimetradas;
- Inexistência de registro sobre a última fiscalização do CAE – Conselho de Alimentação Escolar na escola; e
- Falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Nesse contexto, expeça-se **severa advertência** à Origem para que corrija os desacertos remanescentes na unidade educacional indicada, bem como amplie os investimentos (despesas de capital) destinados aos estabelecimentos de ensino em seu planejamento, sobretudo aqueles atinentes à reforma de escolas⁸.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 21,73% das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012⁹.

O cumprimento do piso não se reflete na qualificação obtida no IEG-M (“C+ – Em fase de adequação”), que registrou retrocesso com relação ao período antecedente (2021: “B – Efetiva”). Assim expeça-se severa advertência à Origem para que empreenda ações corretivas quanto às impropriedades

⁸ Apenas 1,02% (R\$ 2.141.200,00, do total de R\$ 210.615.700,00) do total destinado ao programa 0006 – Desenvolvimento da Educação Básica de Qualidade no Plano Plurianual 2022/2025, com previsão de apenas R\$ 401.200,00 para “construção, ampliação, reforma e adaptação de escola” com previsão de quatro obras a serem executadas com recursos do tesouro e uma obra com recursos de convênio federal, embora o Município tenha quatorze unidades necessitando de reforma ou adequação, conforme informado no IEG-M.

⁹ **Art. 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do *caput* e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

constatadas a partir do questionário do indicador, bem como assegure que o Conselho Municipal de Saúde aprove a proposta orçamentária anual da saúde.

Além disso, os apontamentos da Fiscalização relacionados à intervenção da Prefeitura na Santa Casa de Misericórdia de Guaira ensejam recomendação ao Executivo, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, para que melhore a gestão da intervenção, de modo a diminuir a dependência da entidade em relação aos recursos da Prefeitura.

Necessário aqui registrar a manutenção de insatisfatório desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (conceito “C – Baixo nível de adequação” em 2021 e 2022¹⁰).

Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação” atribuídas ao i-AMB, i-CIDADE, i-GOV-TI e i-PLANEJAMENTO . Esses insatisfatórios resultados demandam severa advertência à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas meio ambiente, defesa civil, governança de tecnologia da informação e planejamento, corrigindo-se as deficiências que emergem do questionário aplicado à administração local.

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
IEG-M	B	C+	C	C
i-Planejamento	B	B	C	C
i-Fiscal	B+	B	B	B
i-Educ	C+	C+	C	C
i-Saúde	B	C+	B	C+
i-Amb	C+	C	C	C
i-Cidade	C	C	C	C
i-Gov-TI	B	B	C	C

10

De outra parte, o superávit da execução orçamentária (14,35% - R\$ 35.329.179,34¹¹), o resultado financeiro positivo (R\$ 70.132.834,28¹²), a disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo, a redução da dívida fundada¹³ e a qualificação obtida no índice i-FISCAL do IEGM (“B – Efetiva”) demonstram equilíbrio na gestão local.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 97.660.405,73) atingiram 39,05% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁴.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA		Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$	246.249.706,14
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$	204.766.091,43
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$	2.880.000,00
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	R\$	40.903,87
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	R\$	3.315.339,24
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	35.329.179,34 14,35%

11

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 70.132.834,28	R\$ 34.629.330,04	102,52%
Econômico	R\$ 51.629.768,13	R\$ 23.386.352,96	120,77%
Patrimonial	R\$ 158.962.042,75	R\$ 115.910.792,41	37,14%

12

	Exercício em exame	Exercício anterior	AI%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	6.447.329,64	8.778.480,32	-26,56%
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos			
De Contribuições Sociais			
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	1.424.273,88	1.424.273,88	0,00%
Dívida Consolidada	7.871.603,52	10.202.754,20	-22,85%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	7.871.603,52	10.202.754,20	-22,85%

13

14

Art. 20. A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal nº 2.746, de 21 de março de 2016, sem aplicação de revisão geral anual no período, não tendo sido constatadas irregularidades quanto a acúmulos de cargos/funções e às entregas de declarações de bens pelos agentes políticos.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I¹⁵, da Constituição Federal.

A Controladoria Interna Municipal foi criada pela Lei Complementar Municipal nº 2.807, de 29 de setembro de 2017, e recriada pela Lei nº 3.1193, de 1º de dezembro de 2022, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Guaíra. Contudo, inexistente lei vigente que regulamente o sistema de controle interno, definindo suas rotinas, procedimentos, garantias dos integrantes, prazos e responsabilidades

Portaria nº 11.1344, de 10 de novembro de 2021, e Portaria nº 12.2045, de 8 de dezembro de 2022, respectivamente, nomeou e reenquadrou servidora efetiva para responder exclusivamente pelo cargo de Diretora do Controle Interno. Além desta, há outras três servidoras que exercem os cargos de Controladoras Internas, de forma não exclusiva, acumulando as funções do cargo efetivo que ocupam.

No período analisado, a Controladoria produziu seis relatórios bimestrais, que abordaram diversos aspectos da gestão municipal. No entanto, o Controle Interno deixou de cumprir as seguintes atribuições:

- Avaliar o cumprimento das metas propostas nos três instrumentos que compõem o processo orçamentário: o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (artigo 74, I, da CF e artigo 75, III, da Lei 4.320, de 1964);

¹⁵ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

- Exercer o controle sobre a execução da receita bem como as operações de crédito, emissão de títulos e verificação dos depósitos de cauções e finanças;
- Avaliar e analisar o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município. (Lei Complementar Municipal nº 3.119/2022, artigo 15, IV);
- Receber, encaminhar e apurar reclamações, demandas e queixas da população sobre a gestão pública municipal, recomendando as medidas cabíveis e zelando pelo seu cumprimento (Lei Complementar Municipal nº 3.119/2022, artigo 15, XIII).

Sendo assim, **recomendo** à Origem que promova a regulamentação do Controle Interno, com a definição de suas rotinas, procedimentos, garantias dos integrantes, prazos e responsabilidades, bem como aprimore os relatórios emitidos pelo setor, que deverão compreender os pontos supracitados.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos e a Prefeitura não celebrou acordos de parcelamentos de débitos da espécie.

O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guaíra – cujas contas estão abrigadas no TC-002417.989.22-5¹⁶ – foi emitido pelo Ministério da Previdência Social em decorrência de determinação judicial.

Isso quer dizer que o Município de Guaíra se encontra irregular em relação à Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998¹⁷.

Entretanto, as irregularidades então observadas estão suspensas conforme determinação judicial, não representando impedimento à emissão do

¹⁶ Contas julgadas regulares pelo Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, sentença publicada no DOE-TCESP em 15 de fevereiro de 2024, trânsito em julgado em 7 de março de 2024.

¹⁷ Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

CRP em 13 de outubro de julho de 2022 (antes, o último CRP obtido havia expirado em 8 de março de 2021).

Embora a obtenção do documento não seja uma garantia de que a gerência do regime próprio seja efetiva em termos atuariais e financeiros, sua ausência ou obtenção via judicial pode ser indício de desorganização da unidade gestora ou de falta de condições para atendimento dos requisitos de obtenção do CRP.

Considerando que o ente deve sempre buscar o equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência (artigo 69¹⁸ da LRF) e que a falta de CRP revela problemas na gestão do RPPS, configurando falha relevante na análise das contas do Regime Próprio de Previdência e do Executivo (grifo nosso; Manual de Previdência; p. 57), é essencial averiguar quais ações foram tomadas pelo responsável pelas políticas previdenciárias em nível municipal, o Prefeito.

E nesse ponto, verifica-se que houve adoção apenas parcial das medidas cabíveis:

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Não
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022?	Não
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Não
04	O plano de equacionamento do déficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Sim ⁴⁰
05	O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 3º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, verificou os requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do <i>caput</i> do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Sim ⁴¹

¹⁸Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Para além, o agravamento do déficit atuarial apurado no exercício de 2022, com relação ao período antecedente¹⁹ demonstra inadiável necessidade de se adotar uma postura proativa, buscando-se equacionar esta que é uma questão sabidamente delicada e que permeará os trabalhos desta Corte nos exercícios vindouros.

Posto que o caminho ainda é longo, uma vez que o caráter precário do CRP permanece até a presente data, conforme consulta feita ao CADPREV²⁰, sem olvidar, porém, de que as questões relativas à previdência tendem a ser complexas e historicamente compõem o centro do problema de déficit público brasileiro, por ora, bastante expedir **advertência** ao gestor para que providencie a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 e adote as medidas necessárias ao equacionamento do déficit atuarial.

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a municipalidade depositou o montante de R\$ 586.001,13, considerado suficiente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como pagou todos os requisitórios de baixa monta incidentes no período.

¹⁹ Sem considerar o plano de amortização, o déficit atuarial atingiu R\$ 355.254.846,14 (trezentos e cinquenta e cinco milhões duzentos e cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos), montante 12,17% superior ao obtido em 2021: R\$ 316.706.137,04 (trezentos e dezesseis milhões setecentos e seis mil cento e trinta e sete reais e quatro centavos), conforme dados do relatório de inspeção das contas do Fundo de Previdência.

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
09/12/2023 00:00:00	06/06/2024			Sim	
25/05/2023 00:00:00	21/11/2023			Sim	
13/10/2022 00:00:00	11/04/2023			Sim	
09/09/2020 00:00:00	08/03/2021			Não	
13/03/2020 07:54:10	09/09/2020			Não	
03/09/2019 13:28:25	01/03/2020			Não	
05/03/2019 00:00:00	01/09/2019			Não	
06/09/2018 10:32:53	05/03/2019			Não	
07/03/2018 00:00:00	03/09/2018			Não	
27/08/2017 00:00:00	23/02/2018			Não	
28/02/2017 00:00:00	27/08/2017			Não	
01/09/2016 16:09:14	28/02/2017			Não	
30/01/2016 00:00:00	28/07/2016			Não	
03/08/2015 10:12:01	30/01/2016			Não	
03/02/2015 08:29:48	02/08/2015			Não	

²⁰

Consulta realizada em 25 de abril de 2024.

No entanto, verificou-se que o Balanço Patrimonial não registra corretamente a dívida de precatórios, impropriedade que deverá ser corrigida, observando-se os princípios da transparência (artigo 1º, §1º²¹, da LRF) e da evidência contábil (artigo 83²² da Lei Federal nº 4.320/64).

Nestas circunstâncias, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE GUAÍRA, relativas ao exercício de 2022, nos termos do artigo 2º, inciso II²³, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II²⁴, do Regimento Interno.

Não obstante, Advertências e Recomendações serão transmitidas ao Executivo para que:

- Promova melhorias no ensino a partir das falhas constatadas pelo IEG-M (severa advertência);
- Promova a total aplicação dos recursos do salário educação;
- Corrija os desacertos remanescentes na EMEF Padre Mario Lano, bem como amplie os investimentos (despesas de capital) destinados aos estabelecimentos de ensino em seu planejamento, sobretudo aqueles destinados à reforma de escolas (severa advertência);
- Empreenda ações corretivas quanto às impropriedades constatadas a partir do questionário do indicador i-SAÚDE, bem como assegure

²¹ § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

²² **Art. 83.** A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

²³ **Art. 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

²⁴ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

que o Conselho Municipal de Saúde aprove a proposta orçamentária anual da saúde (severa advertência);

- Melhore a gestão da intervenção da Prefeitura na Santa Casa de Misericórdia de Guaíra, de modo a diminuir a dependência da entidade em relação aos recursos municipais;
- Realize ajustes nas áreas de meio ambiente, defesa civil, planejamento e governança de tecnologia da informação, corrigindo-se as deficiências que emergem do questionário do IEG-M aplicado à administração local (severa advertência);
- Providencie a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/8, que disciplina os regimes próprios de previdência social, e adote as medidas necessárias ao equacionamento do déficit atuarial do Fundo Municipal de Previdência;
- Registre corretamente a dívida de precatórios, observando-se os princípios da transparência e da evidenciação contábil;
- Promova a regulamentação do Controle Interno, com a definição de suas rotinas, procedimentos, garantias dos integrantes, prazos e responsabilidades, bem como aprimore os relatórios emitidos pelo setor;
- Passe a justificar a necessidade de contratação de horas extras, restringindo o seu pagamento aos limites dispostos no artigo 104, III, da Lei Complementar Municipal nº 2.040/2002, e no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- Corrija a metodologia de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (quinqüênio), que deverá incidir apenas sobre o vencimento base, em observância ao artigo 37, XIV²⁵, da Constituição Federal, evitando-se a majoração indevida das remunerações mediante ocorrência do chamado “efeito cascata”;

²⁵ XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

- Adote medidas no sentido de cumprir as metas dos ODS da ONU;
- Alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964) e observando o Comunicado SDG n° 34/2009;
- Elimine o acúmulo de férias vencidas e não gozadas dos servidores, a fim de evitar fator de risco de endividamento do Município, referente ao pagamento atrasado dos correlatos direitos;
- Adote medidas de sua alçada no intuito de aprimorar a atuação da autarquia municipal “Departamento de Esgoto e Água de Guaíra”, bem como avalie os custos dos serviços prestados, cobrando tarifas que efetivamente remunerem essas prestações, no intuito de obter incremento de receita e financiamento integral do sistema, de modo a eliminar o déficit reiteradamente apurado;
- Corrija as irregularidades constatadas nos processos de licenciamento ambiental;
- Aprimore o controle dos gastos com combustíveis; e
- Atenda integralmente às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB
CMB



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

PROCESSO:	TC-002160.989.22-4
ÓRGÃO:	▪ DEPARTAMENTO DE ESGOTO E AGUA DE GUAIRA
MUNICÍPIO:	Guaíra
RESPONSÁVEL:	▪ JOSE MAURO CAPUTI JUNIOR - Diretor à época
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2022
INSTRUÇÃO:	Unidade Regional de Ituverava - UR-17 / DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2022 do Departamento de Esgoto e Água de Guaíra (DEAGUA), Entidade criada pela Lei Municipal nº 699, de 23/02/1968, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 12.1, das quais se destacaram:

A.3.2.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

-Os indicadores estabelecidos para as metas previstas no PPA para a Autarquia inviabilizam a análise de atendimento dos programas de governo e dos resultados das políticas públicas;

-A Lei Orçamentária Anual possui programas e ações sem metas definidas, apenas com dotações financeiras, o que impossibilita a análise e acompanhamento de resultados;

A.3.2.2 EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEGM)

-Os sucessivos desequilíbrios entre as despesas e receitas próprias da Autarquia são reflexos da falta de reajustes nos valores das tarifas de consumo, e estão em desacordo com o princípio da sustentabilidade econômica, estabelecido no art. 2º, inciso VII da Lei Federal 11.445/07;

-A não arrecadação de recursos próprios suficientes para investimento nas obras necessárias à expansão de sua rede, poderá impactar no descumprimento da meta estabelecida no art. 11-B, da Lei Federal nº 11.445/07;

-Até o momento, não foi definida a Entidade responsável pela regulamentação dos serviços de saneamento básico no município, em desatendimento ao previsto no art. 8º, §5º da Lei Federal nº 14.026/20;

A.4. CONTROLE INTERNO

-Em relação às atribuições, a Controladoria Interna Municipal vem cumprindo parcialmente suas funções;

A.5. OBRAS PARALISADAS

-Inobservância ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que novos projetos foram incluídos na lei orçamentária mesmo a Autarquia tendo o registro de uma obra paralisada desde 2018;

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

-Considerando exclusivamente as receitas próprias, a Autarquia apresentou déficit orçamentário de R\$ 2.829.233,92, que representa 33,26% das receitas arrecadas;

B.2.3. DÍVIDA ATIVA

-Aumento de 16,84% no montante da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior;

B.9.4.2. SERVIDORES

-Cessão de servidor à Autarquia por período superior ao permitido na legislação municipal; (Lei nº 2494/2011) sem a devida prorrogação e justificativa.

Determinei a notificação da Origem e dos responsáveis, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 15.1.

Em resposta à r. determinação, o órgão juntou, no evento 25, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

A.3.2.1 PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M)

“Cabe o esclarecimento que este subscritor não teve oportunidade de elaborar o PPA 2022 – 2025 em vigência, o qual fora elaborado pela administração anterior. Ao analisar essa Peça, pode-se perceber que ela apenas repete programas, projetos e atividades de exercícios passados, atualizando valores de acordo com índices de inflação apenas, inexistindo qualquer forma eficaz de planejamento. Fora isso os indicadores apresentados de nada retratam a realidade do município.

Quanto a dubiedade dos indicadores e ausência de metas definidas para programas constantes do PPA e LDO, esclarece-se que houve uma falha na comunicação ou até mesmo no entendimento do funcionamento do Sistema Informatizado de Contabilidade utilizado pelo Departamento de Esgoto e Água de Guaíra. Ocorre que no Módulo PPA/LDO no Sistema Informatizado, todos os programas possuem indicadores e metas definidas, mas o que vale para o Sistema AUDESP do Tribunal de Contas, são as peças orçamentárias que estão no módulo PPA/LDO do sistema informatizado da Prefeitura Municipal e os responsáveis por repassar essas informações do DEAGUA para a Prefeitura Municipal acreditavam que essas informações eram transmitidas quando da incorporação da movimentação contábil da entidade, o que não ocorre com este módulo PPA/LDO em questão, então tais informações estavam ausentes nessas peças orçamentárias no Sistema Informatizado da Administração Municipal.

O apontamento em questão nos permitiu verificar tal situação que já está sendo solucionada com a expedição do Ofício Nº 127/2023, anexo a este, solicitando ao executivo municipal a correção de tais indicadores e inclusão de metas físicas para as ações e programas que estavam sem metas definidas, para que o Tribunal consiga realizar as avaliações pertinentes ao final de cada exercício.”

A.3.2.2 EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEGM)

“Na gestão de 2013 a 2016, foi realizado uma tentativa de reajuste das tarifas de água, através de relatório técnico elaborado em 2013, que levantou 3 (três) sérios problemas na gestão financeira: 1) o preço do custo de produção do m³ de água (sendo esta a primeira vez que este levantamento foi realizado), identificando que o mesmo era maior que a tarifa aplicada. 2) levantamento de dez anos nas peças orçamentárias de exercícios anteriores, que identificou o crescimento exponencial do custo manutenção, em função da impossibilidade de prática de manutenções preventivas e 3) levantamento da total incapacidade de investimentos do DEAGUA.

Em função de toda a má gestão diagnosticada, foi elaborada uma proposta de reajuste, que foi apresentada em Audiência Pública, com a presença de centenas de pessoas, incluindo, a maioria dos vereadores do Poder Legislativo. A audiência abordou também a necessidade de investimentos

futuros para manter a Universalização dos Serviços de Saneamento em atendimento a Lei Federal Nº 11.445/2007. Após a Audiência Pública, foi publicado o Decreto Municipal Nº 4.327 de 31 de dezembro de 2013, que estabelecia o regulamento para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; porém o mesmo foi susgado pelo Decreto Legislativo Nº 107, em 05 de fevereiro de 2014, que por ausência de fundamentação técnica e jurídica, foi derrubado por uma Ação de Inconstitucionalidade – ADIN Nº 2020178- 48.2014.8.26-0000. Reforçando o que foi levantado no Relatório de Fiscalização, após a ADIN, foi aplicado o reajuste das tarifas, porém, através de motivação de uma vereadora e de um munícipe, o Ministério Público ingressou com uma Ação Civil Pública Nº 1000565-40.2016.8.26.0210, cuja sentença de 09 de agosto de 2016 segue em anexo, onde a Autarquia teve de devolver milhões para os contribuintes, conferindo à Autarquia a condição de deficitária desde então.

Essa ação tem alguns pontos importantes que devem ser considerados, como o fato do aumento ter sido considerado exorbitante. O reajuste foi de um aumento máximo de 45%, que na ocasião cobria apenas a diferença do custo de produção e distribuição de água comparado a tarifa de água. Ressalvando aqui, que por se tratar de valor inicial módico, o percentual aplicado, que parece alto, na verdade, em termos de valor final da tarifa, ou para melhor compreensão, da conta de água, não poderia ser exorbitante. Outro ponto interessante, foi o principal argumento trazido pelo Promotor, sobre a ausência de definição de Agência Reguladora; porém a exigência da formalização de convênio com ente regulador, passou a ser obrigatório a partir da Lei Federal Nº 14.026/2020.

O administrador de 2017 a 2021 não realizou nenhum reajuste necessário no valor das tarifas de água e esgoto. Tentou firmar um contrato com agência reguladora para, finalmente, aplicar um reajuste real nos preços públicos praticados no município, o que poderia salvar as finanças do DEAGUA, conforme dispõe a Lei Municipal 2.898, de 17 de abril de 2019, que está em anexo. Entretanto, a mesma administração promoveu a aprovação e sanção das Leis Ordinárias Municipais 2896 e 2897 (em anexo), as quais alteraram as respectivas Leis Ordinárias Municipais Nº 2640 e Nº 2643, submetendo o reajuste proposto pela agência reguladora à aprovação da Câmara Municipal o que frustrou os preceitos da agência reguladora.

Sendo ainda um claro descumprimento da Legislação Federal em vigência, o fato levou a rescisão unilateral do contrato pela agência reguladora, visto que o trabalho desta não poderia sofrer interferência de outros poderes municipais. Na tentativa de solução para o problema, como já informado a este Egrégio Tribunal de Contas do estado de São Paulo, e constante no Relatório de Fiscalização – Processo TC-002160.989.22-4, foi elaborado em setembro de 2022, Relatório Técnico com demonstração detalhada da defasagem tarifária, principalmente, levando em conta as necessidades de investimento para manutenção da universalização do atendimento dos serviços prestados pelo DEAGUA. Ao final, o relatório demonstrou que após quase dez anos da tentativa de regularização tarifária ocorrida em 2013, os problemas continuam os mesmos, com agravante de que a necessidade de investimentos urgentes aumentou significativamente.

Foi ainda realizada pela atual gestão uma reunião com o Ministério Público local, onde participaram este diretor e o Procurador Jurídico do Município, buscando uma alternativa para implantar uma revisão tarifária sem

uma agência reguladora, com base no estudo técnico. Tal alternativa não foi acolhida pelo representante do MP, que insistiu na necessidade de uma agência para a promoção de um aumento real, uma vez que, presentemente é a recomendação da Lei Federal Nº 14.206/2020.

A partir da reunião com a Promotoria, mantivemos contato com a ARES-PCJ, na pessoa de seu Diretor Geral, Dalto Favero Brochi, na tentativa de retomada do convênio com a agência. A ARES se mostrou favorável a retomada do Convênio, desde que sejam suprimidas da Legislação Municipal, as cláusulas que dão autonomia ao Legislativo Municipal, quanto a aprovação de aumento nas tarifas de água e esgoto. Agendamos reunião com a Câmara dos Vereadores, conforme Ofício Nº144/2023 anexo, para tratar da situação financeira do DEAGUA, onde, pretendemos iniciar as tratativas para alteração da legislação antes citada, que deu origem a rescisão do convênio com a Agência Reguladora ARES.

De fato, e legalmente, não é competência da Câmara Municipal deliberar sobre aumentos reais das tarifas de água e esgoto, já que tais normas contrariam o Princípio da Independência entre os poderes, pois a Autarquia possui autonomia administrativa e orçamentária, não podendo sua gestão ficar submetida à vontade política dos Vereadores. Contamos com a sensibilização do Poder Legislativo, para aprovação da alteração da Lei Municipal, para tentar restabelecer esse acordo de cooperação. Caso os vereadores não aceitem perder o controle sobre o aumento da tarifa de água e esgoto do município, vamos buscar uma alternativa legal para solução do problema, uma vez que a manutenção do serviço essencial prestado por esta Autarquia depende urgente e exclusivamente da Revisão Tarifária.

Dessa forma, buscaremos o mais rápido possível, resolver a questão legal, da alteração da legislação, para retomar o Convênio com a ARES-PCJ, e assim, com o auxílio do corpo jurídico da Prefeitura e da Agência Reguladora, juntos, possamos ter o subsídios necessários para implantação de tarifas adequadas, que reestabelecerão a condição de Autarquia Municipal, com orçamento próprio, atendendo a Legislação Federal quanto sustentabilidade econômica e retomando a capacidade de investimento, para manter a qualidade e universalização do serviço de saneamento do município de Guaíra/SP.”

A.4. CONTROLE INTERNO

“O grande problema do controle interno municipal, é que a função é efetivada por servidores que realizam tal função de forma cumulativa, prejudicando a elaboração de relatórios periódicos da Autarquia. Contudo, a atual administração já tomou medidas para sanear tal problema, mediante a criação dos cargos efetivos de Controle Interno, cujo concurso será realizado ainda neste segundo semestre de 2023.”

A.5. OBRAS PARALISADAS

“Destaca-se a obra em questão já foi retomada com o Processo Licitatório Nº 0031/23 homologado em 18/08/2023, com contratada firmando o Contrato Nº 0021/2023 e Empenho Nº 1239 de 22/08/2023.

Cumprе informar que a referida obra ficou paralisada em detrimento de outras que foram realizadas gerando assim a inobservância ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devido ao fato que tais obras que foram realizadas necessitavam de finalização rápida e urgente, amparadas por Decreto de Emergência Nº 6504 de 20/10/2022 e Decreto Nº 6714 de

18/04/2023 para finalização das obras na Estação de Tratamento de Efluentes (ETE), conforme exigência da CETESB, e uma necessidade urgente por parte de toda a população.

A obra da ETE foi financiada com recursos do PAC 2 FUNASA, Termo de Compromisso TCPAC Nº 0498/2014, e com prazo de vigência finalizado em 2019. Ao assumir a Autarquia em novembro de 2021, este diretor, encontrou a obra paralisada com inúmeros problemas. Assim, foi necessário somar esforços e priorizar a finalização da ETE, evitando assim, prejuízos ainda maiores ao município de Guaíra (tomador do recurso), por inadimplência na execução e prestação de contas do convênio, financiado a fundo perdido, com recursos federais.

Este cenário, somado a insuficiência financeira do DEAGUA justificam o fato da retomada da obra paralisada da elevatória de esgoto não ter sido realizada antes.”

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

“Como bem destacado no apontamento, “considerando exclusivamente as receitas próprias”, houve um déficit orçamentário de R\$ 2.829.233,92 pois a Autarquia recebeu como transferências da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano via tesouro municipal o montante de R\$ 3.315.339,24 o que já supera o montante do déficit orçamentário, mas tal receita já fora considerada como receita orçamentária no recebimento pela prefeitura municipal, por isso sua não consideração no cálculo orçamentário em análise.

Destaca-se também, somente a título gerencial, que do déficit orçamentário verificado, o montante de R\$ 1.118.649,97 foram despesas custeadas com recursos de superávit financeiro do exercício anterior, o que em última análise sobre receitas recebidas no exercício versus despesas executadas com recursos do mesmo exercício diminuiria o déficit orçamentário para R\$ 1.710.583,95 representando 20,11 % da receita arrecada no exercício.

Contudo reconhece-se que, mesmo desconsiderando as despesas custeadas com superávit do exercício anterior a Autarquia ainda apresenta déficit orçamentário.

Tal fato se deve pela ausência de reajuste necessário das tarifas públicas cobradas pela Autarquia. Nos últimos anos, quando houve reajuste, foi tão somente a reposição dos índices da inflação, sem levar em conta a situação deficitária, e principalmente, o custo de produção e distribuição de água, o que prejudica situação econômica da Autarquia ainda mais, visto que: - Serviços como energia elétrica são reajustados conforme resolução da ANEEL e não pela inflação, - Reajuste salarial dos funcionários públicos que há alguns anos, quase que majoritariamente, são reajustados sempre acima da inflação repondo suas perdas salariais, - Aumento do quadro de funcionários da Autarquia que em 2017 era de 40 funcionários passando a contar ao final do exercício de 2022 com 54 funcionários, ou seja, um aumento de 35% no quadro de funcionários e a tendência é que aumente ainda mais com a finalização da obra da Estação de Tratamento de Efluentes, com funcionários para manutenção da mesma e do laboratório que vai ser construído com recursos de Convênio Estadual, através do FEHIDRO.

Diante de tal cenário se faz imprescindível a correção dos valores das tarifas de consumo de água e de esgotamento sanitário para que as

mesmas reflitam todos os gastos incorridos pelo DEAGUA na consecução de suas atribuições, o que é prioridade, e estaremos colocando todos nossos esforços na busca de solução, conforme já relatado anteriormente, e reafirmando nosso compromisso pela busca incessante pela regularização as contas da Autarquia, levando em consideração, principalmente, o atendimento a legislação federal, especificamente as Leis 11.445/2007 e 14.206/2020.

Com relação a universalização dos serviços, temos, a título de esclarecimento, informar que o município coleta 100% dos efluentes domésticos gerados, e não 80,59% como consta no Relatório de Fiscalização. Este percentual, corresponde na verdade, ao quanto de água consumida, é devolvida como água servida, ou seja, esgoto. Este índice, é chamado de coeficiente de retorno, estimado teoricamente em 80%.

O município de Guaíra/SP, desde a década de 80, coleta e trata todo o esgoto gerado, garantindo até o momento a universalização do atendimento.

Porém, em função da paralização da obra da ETE, o problema foi a queda na eficiência do tratamento de esgoto, o que contribuiu diretamente para a má avaliação dos índices ambientais (IEG-M / i-Amb).

Após a finalização da obra, e com início de operação da ETE, tratando 100% do efluente doméstico, este cenário melhorou significativamente, visto que já foi emitida a Licença de Operação (LO Nº 40002548) para o sistema de esgotamento sanitário (SES); o monitoramento do órgão ambiental, CETESB, identificou uma eficiência superior a 90% na redução de carga orgânica do novo sistema, e o resultado disso já está sendo visivelmente observado na melhoria da qualidade de água do corpo d'água receptor, e assim, conseqüentemente, melhorias ambientais significativas estão ocorrendo, o que com certeza, melhorará as avaliações da execução das políticas públicas ambientais.”

B.2.3. DÍVIDA ATIVA

“Destaca-se que com um aumento 16,84% no montante da Dívida Ativa em relação ao exercício anterior, demonstra-se uma evidente melhora visto que no exercício anterior o montante da Dívida Ativa aumentou em 20,21%.

Tal melhora fora influenciada pelo aumento na arrecadação dessa receita que em 2021 foi de 29,49% do estoque da Dívida Ativa saltando para 36,47% do estoque da Dívida Ativa em 2022.

Fato este que vem a corroborar o empenho desta Autarquia para melhorar sua arrecadação, que deve melhorar ainda mais no exercício 2023 visto que foi instituída a Lei Nº 3121 que dispõe sobre o programa de recuperação fiscal, permitindo que os munícipes regularizem sua situação com o DEGUA a partir de descontos gradativos da multas e juros da Dívida Ativa.”

B.9.4.2. SERVIDORES

“Em relação a Cessão de servidor, já foi realizada a Portaria Nº 13.047 de 22/08/2023 regularizando a situação da cessão da servidora em questão.”

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03.02.2014, publicado no DOE de 08.02.2014.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
2021	TC-002758.989.21 4	Regular com ressalvas	Antônio Carlos dos Santos
2020	TC-004271.989.20-4	Regular	Josué Romero
2019	TC-002757.989.19-9	Regular	Valdenir Antonio Polizeli

DECISÃO

A análise dos autos permite a emissão de excepcional juízo de regularidade à matéria.

De início, assinalo que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias, visto que as atividades desenvolvidas se coadunaram com os seus objetivos.

No tocante à execução orçamentária, considerando as transferências financeiras do Poder Executivo, observo um resultado positivo na ordem de R\$ 486.105,32, equivalente a 5,71% da receita arrecadada, o que possibilitou a elevação em 47,14% do resultado financeiro superavitário advindo do exercício anterior, que passou de R\$ 1.122.830,05 para R\$ 1.652.176,97, com resultado econômico e patrimonial positivos de R\$ 1.391.035,37 e R\$ 21.849.184,56, respectivamente.

Em se tratando de serviço público essencial, extensível a toda população e com caráter de condição de saúde pública, trata-se de resultados bastante satisfatórios.

Quanto aos indicadores das metas previstas no PPA e dos programas/ações na LOA, penso que o apontamento foi devidamente esclarecido pela Origem, motivo pelo qual pode a impropriedade ser relevada e encaminhada ao campo das recomendações.

De igual sorte, face às justificativas apresentadas pela Origem a respeito da definição de Entidade responsável pela regulamentação dos serviços de saneamento básico no município e a falta de reajustes nos valores das tarifas de consumo, penso que as irregularidades possam ser

relevadas, sem embargos de recomendar à Origem para que envide esforços necessários para a definição e formalização de convênio com um ente regulador.

No que tange ao Controle interno, a Fiscalização aponta que os relatórios produzidos pela Controladoria Interna do Município vêm cumprindo parcialmente suas funções, não trazendo integralmente o disposto nos artigos ao previsto no artigo 74, I e II da Constituição Federal e no que tange avaliação da execução dos programas de governo e análise quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária.

Em que pese as alegações e as medidas adotadas para corrigir tais impropriedades, recomendo à Origem o aperfeiçoamento contínuo dos relatórios de Controle Interno, trazendo elementos suficientes que demonstrem a avaliação de forma adequada e pormenorizada da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade.

Acolho as justificativas referentes à obra paralisada na estação elevatória de esgoto, tento em vista a retomada da referida obra através do Processo Licitatório nº 0031/2023 (contrato nº 0021/2023). Diante do noticiado, entendo que a falha possa ser excepcionalmente relevada, devendo a equipe de fiscalização avaliar a evolução e conclusão das obras, quando das próximas inspeções de praxe.

No que concerne à dívida ativa do DEAGUA, nota-se que houve aumento no percentual de inscrição dos débitos de um exercício para o outro (12,40% e 14,04%, respectivamente). O saldo da dívida em 31/12/2021 que era de R\$ 2.927.812,12, ampliou-se para R\$ 3.420.837,97 em 31/12/2022.

Quanto ao tema a Origem informa que busca melhorar a arrecadação dessas receitas, bem como a instituição do Programa de recuperação fiscal, instituída pela Lei 3121/23 para a regularização da situação dos munícipes com a DEAGUA.

Em adição a medida anunciada, recomendo que a Origem busque todos os meios para melhorar a recuperação desses ativos, favorecendo a justiça e a solidariedade no custeio do serviço público. Lembro que este Tribunal de Contas já se posicionou favoravelmente ao protesto das certidões da dívida ativa, mecanismo que pode servir para recuperação de créditos que, em razão de valor, não se prestam aos mecanismos usuais de cobrança.

"Em razão do exposto, ante aos elementos colhidos na instrução processual, dentro da competência atribuída a esta Corte, meu voto propõe que se responda ao consulente que esta Corte entende que é possível que os Municípios enviem a protesto extrajudicial as Certidões da Dívida Ativa,

documentos estes hábeis para tanto, nos termos da Lei Federal nº 9.492/97, auxiliando tal sistemática na otimização da cobrança dos créditos municipais e possibilitando a redução do montante inscrito a esse título, englobando-se nessa conclusão os quesitos individualizados encaminhados pelo consulente."
Consulta TC-A 41852/026/10

Cabe ressaltar ainda a Lei Federal nº 9.492/97, que regulamenta os serviços de protesto de títulos, e dispõe expressamente que "incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas." (Lei 9.492/97, art. 1º, parágrafo único)

Além dessa medida, é possível o emprego da mediação como meio de evitar a judicialização dos conflitos. Tal ação não representa menoscabo do Judiciário nem da legalidade, posto que está no âmago de nossa Lei Processual:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Código de Processo Civil

Determino que a Fiscalização, por ocasião da próxima inspeção, verifique as medidas anunciadas pela defesa quanto a evolução da Dívida Ativa.

Sobre a servidora da Prefeitura cedida à Autarquia, acolho as justificativas quanto à questão apresentadas pela Origem, que apresentou Portaria editada pela Prefeitura sanando a questão. Noto ainda que não houve desvio de finalidade, sendo a cessão praticada a interesse dos órgãos cessionário e cedente, sem o ônus para o Deáqua.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e do posicionamento favorável do Órgão Técnico da Casa, nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2022 do Departamento de Esgoto e Água de Guaíra, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Quito o responsável, Sr. José Mauro Caputi Junior – Diretor à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos

pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para:

- a) Certificar o trânsito;
- b) Após, ao arquivo.

CA, 27 de Novembro de 2023.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR

AMFS-08

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO:	TC-002160.989.22-4
ÓRGÃO:	▪ DEPARTAMENTO DE ESGOTO E AGUA DE GUAIRA
MUNICÍPIO:	Guaíra
RESPONSÁVEL:	▪ JOSE MAURO CAPUTI JUNIOR - Diretor à época
ASSUNTO:	Balanço Geral - Contas do Exercício de 2022
INSTRUÇÃO:	Unidade Regional de Ituverava - UR-17 / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2022 do Departamento de Esgoto e Água de Guaíra, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Quito o responsável, Sr. José Mauro Caputi Junior – Diretor à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CA, 27 de Novembro de 2023.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR**

AMFS-08

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-ZROK-0N6F-6040-34CX



Município de Guairá
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 02 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

Altera as Leis Ordinárias Municipais nº 2.640 de 23 de dezembro de 2013, E nº 2.643 DE 23 de dezembro de 2013 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Art. 1º. A Lei Ordinária Municipal nº. 2.640 de 23 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. A classificação dos serviços de saneamento básico será estabelecida por Decreto, observada a natureza e especificidade do serviço.

Parágrafo Único. As tarifas e outros preços públicos, referentes aos serviços de água e esgoto, serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem estipulados por Resolução emitida por agência reguladora, nos termos do inciso IV do artigo 22 da Lei Federal nº 11.445/2007

Art. 2º. A Lei Ordinária Municipal n. 2.643 de 23 de dezembro de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. As tarifas e outros preços públicos serão fixados de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e revisões periódicas e extraordinárias, serem aprovadas por Resolução emitida por agência reguladora, nos termos do inciso IV do artigo 22 da Lei Federal nº 11.445/2007

- I. (Revogado)
- II. (Revogado)

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Guairá, 09 de janeiro de 2025.

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito



Guairá, 09 de janeiro de 2025.

Ofício: 23/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 03/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir o pagamento de pró-labore aos policiais civis que atuam no Município de Guairá/SP, como forma de valorização e incentivo ao desempenho de suas funções, mediante convênio a ser firmado com a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

A segurança pública é um dos pilares essenciais para a garantia do bem-estar e da qualidade de vida da população. Nesse sentido, o Município, ao estabelecer a presente medida, busca colaborar diretamente para o fortalecimento das atividades de policiamento, investigação e demais atribuições realizadas pelos policiais civis, que são fundamentais no enfrentamento à criminalidade e no atendimento às demandas da comunidade local.

O pagamento de pró-labore está amparado em práticas já consolidadas em outros municípios do Estado de São Paulo, sendo uma ferramenta legítima para complementar a remuneração desses profissionais, sem prejuízo à competência estadual. Além disso, sua implementação está vinculada ao estabelecimento de convênio formal com o Estado, garantindo a devida legalidade e transparência na utilização dos recursos municipais.

Ademais, a concessão do pró-labore contribui para:

1. Reconhecimento profissional – Valorizando o trabalho realizado pelos policiais civis e reforçando o vínculo com o Município;
2. Aumento da eficiência operacional – Estimulando o engajamento e a dedicação no desempenho de suas funções;
3. Melhoria na segurança local – Criando condições mais favoráveis para o atendimento das demandas específicas da população.

A proposta está em consonância com o princípio da cooperação entre os entes federativos, previsto no art. 241 da Constituição Federal, permitindo que o Município de Guairá/SP atue em parceria com o Estado para aprimorar os serviços de segurança pública oferecidos aos cidadãos.

Por fim, esta iniciativa não só reforça o compromisso do Município com a segurança pública, mas também assegura que os recursos municipais sejam aplicados de maneira eficiente, garantindo retorno imediato para a população, ao promover melhores condições de trabalho para os agentes de segurança.

Diante da relevância da matéria, submetemos o presente projeto de lei à apreciação desta honrosa Casa Legislativa, confiantes de sua aprovação em prol do fortalecimento da segurança pública no Município de Guairá/SP.



Município de Guairá
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



Contando com o parecer favorável dos nobres Vereadores, no julgamento da matéria, solicitamos que a votação seja precedida nos termos do art. 48 da Lei Orgânica do Município de Guairá.

Na oportunidade reiteramos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e apreço.

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito

Excelentíssimo Senhor,
Vereador Moacir João Gregório
Presidente da Câmara Municipal
Guairá/SP



Município de Guaíra
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guaíra - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaيرا.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaيرا.sp.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 03 DE 09 DE JANEIRO DE 2025

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O INTUITO DE ESTABELECE PARCERIA ENTRE A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO E A GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE GUAÍRA-SP, COM A CONSEQUENTE CRIAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO A SER PAGA AOS POLICIAIS CIVIS QUE A EXERCEREM, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 16.932, DE 24 DE JANEIRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA APROVA:

Art. 1º Fica o Município de Guaíra-SP autorizado a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, visando à conjugação de esforços para implantação do Programa de parceria entre a Polícia Civil do Estado e a Guarda Civil Municipal, visando o desenvolvimento de programa integrado de fortalecimento da segurança pública e combate à violência, consistente na execução de atividades administrativas municipais de modo compartilhado com policiais civis, em escala especial, em locais a serem especificados em plano de trabalho próprio.

Parágrafo único. O termo de convênio a ser firmado entre os partícipes disciplinará a cooperação descrita no caput e, ainda, as obrigações comuns e específicas de cada um, descrevendo, expressamente, os deveres e obrigações das partes.

Art. 2º Fica autorizada, também, a criação da Gratificação por Desempenho de Atividade – GDA - nos termos especificados nesta Lei e no respectivo convênio, a ser mensalmente paga aos integrantes da Polícia Civil que exercerem atividade no município, por força de convênio a ser celebrado entre as partes.

§1º O valor da Gratificação por Desempenho de Atividade, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras, é fixado no valor de 523 UFM's (Unidade Fiscal de Município de Guaíra).

§2º A gratificação será paga mensalmente aos Policiais Civis que atuarem nas atividades de polícia judiciária e no policiamento preventivo especializado e lotados nas Unidades Policiais do município de Guaíra, mediante adesão prévia, **nos horários de folga do serviço ordinário, em escala mensal própria, controlada pelo Delegado de Polícia,**



desde que prestados, no mínimo 08 (oito) horas mensais de trabalho.

§ 3º O pagamento da gratificação será incompatível com a percepção de outras vantagens da mesma natureza.

Art. 3º Para pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade, a Polícia Civil encaminhará à Prefeitura do Município local, planilha com as funções e os dias trabalhados por cada Policial Civil nos termos do §2º do artigo anterior, bem como, o montante total de acordo com os valores fixados neste convênio.

Parágrafo único. Devidamente atestado, o Município irá realizar diretamente o pagamento da gratificação na conta corrente indicada por cada Policial Civil empenhado.

Art. 4º Para celebração do presente convênio, ficará a Polícia Civil executar, através de seus funcionários, em horários de folga, em escala a ser estabelecida, as seguintes funções:

I – Realizar fiscalização do trânsito e tráfego nas vias, logradouros e estradas do Município de Guaíra-SP

II – Promover andamento de inquéritos policiais e autuações de trânsito.

III - Auxiliar na orientação, fiscalização e controle dos Setores de Posturas e de Tributação das empresas e comércios diversos, especialmente, as de “desmanches”, “ferros velhos” e “sucatas”, notadamente no que se refere à aquisição, estocagem, transporte, comercialização e qualquer outro tipo de comércio de peças sem a devida comprovação de origem.

IV – Colaborar na verificação dos Alvarás de Funcionamento das empresas para a comercialização dos materiais em questão, ficando sua concessão condicionada à constatação do atendimento às suas disposições, bem como aprovação dos órgãos responsáveis municipais, assim como também, pelo meio ambiente.

V – À Polícia Civil, caberá ainda, atuar como constante colaboradora do Setor de Tributos e Posturas, tomando as medidas necessárias e que julgar pertinentes, em caso de desrespeito à determinação municipal, auxiliando na interdição, caso seja preciso.

Parágrafo único – Em caso de constatação de ligações clandestinas de água, luz, telefone, ou outro serviço similar, as Companhias distribuidoras de tais serviços serão imediatamente comunicadas e as partes envolvidas conduzidas à Delegacia de Polícia para as providências de Polícia Judiciária.



Município de Guairá
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



VI - Nos locais citados no inciso I, a Polícia Civil auxiliará na fiscalização, através de pesquisas junto aos Sistemas de Cadastro de Veículos, de carros nacionais e importados, motores e itens automobilísticos, motocicletas, caminhões, com a finalidade de verificação de sua procedência, seja ela, lícita ou não.

VII – Por fim, contribuir com a fiscalização de vias de bairros, visando encontrar carcaças de carros velhos e sucatas abandonadas, além de demais peças, jogadas nas calçadas e ruas - o que incomoda os moradores, no tocante a sua circulação, assim como também, à poluição visual da área.

Art. 5º A Prefeitura do Município de Guairá poderá ceder Guardas Civis Municipais, servidores públicos municipais e estagiários, para atuarem, em seus horários de trabalho, na Delegacia de Polícia no município para auxiliar nas atividades rotineiras e no atendimento ao público, sem ônus para o Estado.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, ou por créditos especiais.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, se necessário, crédito especial para atendimento das despesas de que trata a presente Lei.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal, naquilo que couber, poderá regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Guairá, 09 de janeiro de 2025.

Antonio Manoel da Silva Junior
Prefeito



TERMO DE CONVÊNIO

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR MEIO DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, O MUNICÍPIO DE GUAÍRA E A POLÍCIA CIVIL, VISANDO À IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA INTEGRADO DE SEGURANÇA PÚBLICA ENTRE A POLÍCIA CIVIL E A GUARDA CIVIL MUNICIPAL

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio da Secretaria de Segurança Pública, neste ato representado por [Nome do Secretário], e o **MUNICÍPIO DE GUAÍRA**, representado pelo Prefeito, **Antônio Manoel da Silva Júnior**, e a **POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representada por [Nome do Delegado-Geral], resolvem celebrar o presente Convênio nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a integração das atividades da Polícia Civil e da Guarda Civil Municipal, visando o fortalecimento da segurança pública no município de Guaíra através de ações conjuntas de prevenção e repressão à criminalidade, bem como a execução de atividades administrativas e de fiscalização, conforme especificado no Plano de Trabalho anexo.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

- 1. Do Município:** a. Disponibilizar Guardas Civis Municipais e servidores públicos municipais para apoiar as atividades da Polícia Civil na Delegacia do município. b. Prover a estrutura administrativa e operacional necessária para a atuação conjunta, disponibilizando instalações, equipamentos e suporte logístico. c. Custear a Gratificação por Desempenho de Atividade (GDA) aos policiais civis que atuarem nas atividades previstas no Plano de Trabalho, conforme os termos da Lei Municipal nº [número da Lei], limitando o pagamento mensal a, no máximo, 15 (quinze) policiais civis.
- 2. Do Estado (Polícia Civil):** a. A Polícia Civil fornecerá efetivo para atuar em atividades conjuntas com a Guarda Civil Municipal, tanto em ações de policiamento preventivo quanto na execução de funções de polícia judiciária. b. Organizar e supervisionar a escala de serviço dos policiais civis que participarão do convênio, garantindo o cumprimento das funções estabelecidas no Plano de Trabalho. c. Indicar, através do Delegado de Polícia responsável pela escala, os policiais civis que farão jus ao pagamento da gratificação, respeitando o limite de 15 policiais por mês.
- 3. Das Obrigações Comuns:** a. Integrar as atividades administrativas e operacionais para garantir uma resposta mais eficaz à criminalidade e ao desrespeito às normas municipais. b. Compartilhar informações relevantes para a execução de atividades conjuntas de policiamento e fiscalização.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA GRATIFICAÇÃO

O Município será responsável pelo pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade (GDA) aos policiais civis que prestarem, no mínimo, 08 (oito) horas de trabalho mensal em



Município de Guairá
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



atividades relacionadas ao convênio, conforme artigo 2º da Lei Municipal nº [número da Lei]. O valor da gratificação será de 523 Unidades Fiscais do Município (UFM) por policial civil, e o pagamento será limitado a, no máximo, 15 policiais civis por mês.

O valor será transferido diretamente para a conta corrente indicada pelo policial civil, conforme escala organizada e informada pelo Delegado de Polícia.

CLÁUSULA QUARTA – DO PLANO DE TRABALHO

As atividades conjuntas serão realizadas conforme Plano de Trabalho anexo, que detalha as atribuições, os locais de atuação e as metas para a integração da Polícia Civil e da Guarda Civil Municipal.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por iguais períodos mediante aditivo contratual.

CLÁUSULA SEXTA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Os partícipes prestarão contas dos recursos aplicados no âmbito deste convênio conforme suas legislações internas e as normas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assinaturas:



Plano de Trabalho

1. *Justificativa*

O presente plano visa integrar a Polícia Civil e a Guarda Civil Municipal do município de Guaíra em atividades de segurança pública, fortalecendo a prevenção e repressão à criminalidade e apoiando as funções de polícia judiciária e administrativa de maneira coordenada.

2. *Objetivos*

1. **Integrar as atividades** da Polícia Civil e da Guarda Civil Municipal, promovendo uma atuação conjunta e coordenada no combate ao crime.
2. **Realizar ações de policiamento preventivo** e investigativo, com ênfase em áreas prioritárias do município.
3. **Apoiar a administração pública** em atividades de fiscalização de trânsito, posturas e comércio irregular.
4. **Garantir maior eficácia na fiscalização administrativa** e no apoio à execução de inquéritos policiais e autuações.

3. *Metas*

1. **Fiscalização de Trânsito:** Atuar nas vias, logradouros e estradas do município para fiscalizar o trânsito e o tráfego de veículos, em conjunto com a Guarda Civil Municipal.
2. **Investigações e Autuações:** Promover o andamento de inquéritos policiais e autuações de trânsito, garantindo o cumprimento das leis municipais e estaduais.
3. **Fiscalização de Desmanches e Ferros-Velhos:** Colaborar na fiscalização de estabelecimentos de desmanche, ferros-velhos e sucatas, especialmente no que se refere à comercialização de peças sem comprovação de origem.
4. **Verificação de Alvarás:** Colaborar na fiscalização dos alvarás de funcionamento das empresas, garantindo que as disposições legais sejam cumpridas.
5. **Combate a Ligações Clandestinas:** Em caso de constatação de ligações clandestinas de água, luz ou outros serviços, comunicar imediatamente as companhias responsáveis e conduzir os envolvidos à Delegacia para as devidas providências.
6. **Fiscalização de Carcaças e Sucatas:** Atuar na identificação e remoção de carcaças de veículos e sucatas abandonadas nas vias públicas, em colaboração com a Guarda Civil Municipal.

4. *Escala de Trabalho*

1. Os policiais civis atuarão em regime de escala especial, com no mínimo 08 (oito) horas mensais de atividade para que façam jus à Gratificação por Desempenho de Atividade (GDA).
2. As escalas serão definidas e supervisionadas pelo Delegado de Polícia, que encaminhará ao Município os nomes dos policiais que cumprirem a jornada mínima, respeitando o limite de 15 policiais civis por mês, para que o pagamento seja realizado diretamente em suas contas bancárias.



Município de Guairá
CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100
Guairá - Estado de São Paulo
Paço Municipal “Messias Cândido Faleiros”
Av. Gabriel Garcia Leal nº 676 - CEP - 14.790-000
www.guaira.sp.gov.br e-mail: secretaria@guaira.sp.gov.br



5. Recursos Financeiros

1. O pagamento da Gratificação por Desempenho de Atividade (GDA) será de 523 UFM por policial civil que prestar, no mínimo, 08 horas de atividade mensal.
2. O limite máximo de policiais civis a serem pagos por mês será de 15.
3. **Custo mensal total:** 15 policiais x 523 UFM = **7.845 UFM** por mês.
4. **Custo total durante os 5 anos:** 7.845 UFM x 12 meses x 5 anos = **470.700 UFM**.
5. O valor será transferido diretamente para a conta corrente indicada pelo policial civil, conforme escala organizada e informada pelo Delegado de Polícia.

Assinaturas: